



DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01

9ª edição

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Aprovada pela portaria nº 61, de 28dez2020, publicada no DOEMG nº 260, ano 128, pp. 06 e 07.

Alterada pela portaria nº 62, de 04jan2021, publicada no DOEMG nº 01, ano 129, p. 04.

SUMÁRIO

- 1 - Objetivos
- 2 - Aplicação
- 3 - Referências bibliográficas e normativas
- 4 - Definições
- 5 - Procedimentos para licenciamento, credenciamento e cadastramento
- 6 - Tramitação do PSCIP
- 7 - Autuação e aplicação de sanções administrativas
- 8 - Formulário para Atendimento Técnico (FAT)
- 9 - Prazos
- 10 - Disposições finais

ANEXOS

- A** - Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo
- B** - Emissão e renovação do AVCB
- C** - Caracterização do Nível de Risco
- D** - Licenciamento de empresa, edificação ou espaço destinado ao uso coletivo classificados como nível de risco I e II
- E** - Elaboração do PSCIP
- F** - Taxa de Segurança Pública (TSP)
- G** - Procedimentos para galerias comerciais e shopping center

1 OBJETIVOS

1.1 Estabelecer os tipos e trâmites do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

1.2 Definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo.

1.3 Estabelecer critérios para licenciamento de empresas conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Complementar Federal nº 123/2006, definindo os procedimentos de licenciamentos declaratórios no âmbito do CBMMG.

1.4 Padronizar o fluxo para análise de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e vistorias de edificações e espaços destinados ao uso coletivo em Minas Gerais.

1.5 Orientar os profissionais que atuam na elaboração de projetos e execução de obras submetidas à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

2 APLICAÇÃO

2.1 Edificações e espaços destinados ao uso coletivo do Estado de Minas Gerais.

2.2 Atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, que terão regramento próprio.

2.3 Edificações que compõem conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico e edificações residenciais unifamiliares que compõem um conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico, no que trata da tramitação do PSCIP.

2.3.1 As medidas de segurança dessas edificações serão definidas conforme os critérios de instrução técnica específica.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E NORMATIVAS

Para compreensão desta instrução técnica é necessário consultar as normas seguintes, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

3.1 Legislação

Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Lei Federal nº 13.425/2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Lei Federal nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Lei Estadual nº 6.763/1975 - Consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.130/2001 - Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.184/2002 - Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Lei Estadual nº 22.839/2018 - Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

Decreto Federal nº 10.178/2019 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita.

Decreto Estadual nº 38.886/1997 - Aprova o regulamento de taxas estaduais.

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Decreto Estadual nº 47.998/2020 - Regulamenta a Lei nº 14.130/2001.

Decreto Estadual nº 48.036/2020 - Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica.

Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 - Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Resolução Comitê Gestor da Redesim-MG nº 1, de 27 de agosto de 2020 - Versa sobre a definição de baixo risco no âmbito dos órgãos indicados da administração pública estadual para fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

3.2 Normas

Instrução Técnica 02 – Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico, CBMMG.

Instrução Técnica 03 – Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), CBMMG.

Instrução Técnica 05 – Separação entre Edificações (Isolamento de Risco), CBMMG.

Instrução Técnica 07 – Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical, CBMMG.

Instrução Técnica 16 – Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio, CBMMG.

Instrução Técnica 17 – Sistema de Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio, CBMMG.

Instrução Técnica 23 – Manipulação, Armazenamento, Comercialização e Utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Instrução Técnica 24 – Comercialização, Distribuição e Utilização de Gás Natural, CBMMG.

Instrução Técnica 33 – Eventos Temporários, CBMMG.

Instrução Técnica 34 – Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos, CBMMG.

Instrução Técnica 40 – Adequação de Medidas de Segurança para Edificações, CBMMG.

Instrução Técnica 42 – Estabelecimentos Destinados à Restrição de Liberdade, CBMMG.

Instrução Técnica 43 – Armazenagem em Silos, CBMMG.

Instrução Técnica 44 – Edificações e Instalações de Agronegócio, CBMMG.

NBR 13.231 – Proteção contra incêndio em subestações elétricas.

NBR 15.661 – Proteção contra incêndio em túneis rodoviários e urbanos.

NBR 15.981 – Sistemas de segurança contra incêndio em túneis – Sistemas de sinalização e de comunicação de emergência em túneis.

NBR 17.505 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Todas as partes.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta instrução técnica (IT), aplicam-se as definições constantes da IT 02 (Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico), além das definições existentes nas demais instruções técnicas e no Decreto Estadual nº 47.998/2020.

5 PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO, CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

5.1 Os níveis de risco serão classificados, conforme critérios e condicionantes previstos no Anexo C desta IT, da seguinte forma:

- a) nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- b) nível de risco II - para os casos de risco moderado;
- c) nível de risco III - para os casos de risco alto.

5.2 Licenciamento de edificação, espaço destinado ao uso coletivo e empresas junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP)

5.2.1 O licenciamento junto ao SSCIP é o procedimento administrativo para se obter:

- a) Certificado de Funcionamento Provisório, por meio de procedimento declaratório (licenciamento declaratório);
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por meio do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

5.2.2 A definição da forma de licenciamento considera o nível de risco da edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou da empresa, quanto à segurança contra incêndio e pânico, mediante informações fornecidas ao CBMMG, sendo emitido licenciamento provisório ou AVCB, conforme o caso.

5.2.3 As edificações, espaços destinados ao uso coletivo e empresas classificados como nível de risco I estão dispensados do licenciamento junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e

Pânico (SSCIP), sem prejuízo das obrigações de instalação de medidas preventivas previstas nesta IT.

5.2.4 As edificações, espaços destinados ao uso coletivo e empresas classificados como nível de risco II poderão obter licenciamento provisório através de procedimento declaratório conforme **Anexo D** desta IT.

5.2.5 O licenciamento de eventos temporários será obtido conforme os critérios estabelecidos na IT 33 (Eventos Temporários).

5.2.6 Os espaços E-3/F-3 descobertos, tais como quadras esportivas, campos de futebol, piscinas, e pistas de patinação/skate, cercadas ou não, destinadas exclusivamente à prática esportiva (não utilizados para outros eventos), sem previsão de reunião de público (espectadores) sobre estruturas provisórias ou permanentes, e que não sejam áreas de risco contíguas de outras edificações, estão dispensadas do licenciamento junto ao CBMMG.

5.2.6.1 Nos casos em que esses espaços forem cercados, deverá haver saídas de emergência compatíveis com a população que utilizará a área.

5.3 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)

5.3.1 O PSCIP será obrigatório para edificações ou espaços destinado ao uso coletivo, classificados como nível de risco II e III, por ocasião da:

- a) regularização de edificações ou espaços destinados ao uso coletivo construídos ou a construir;
- b) ampliação de área construída;
- c) mudança da ocupação ou uso;
- d) modificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- e) modificação de PSCIP aprovado;
- f) realização de evento temporário;
- g) licenciamento de empresa, quando necessário.

5.3.2 Os serviços prestados pelo SSCIP estão disponíveis no Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Infoscip) e seguem os procedimentos definidos no manual do usuário, disponível em: www.prevencaobombeiros.mg.gov.br.

5.4 Tipos de PSCIP

5.4.1 Projeto Técnico (PT)

5.4.1.1 Destinado à regularização de edificação e espaço destinado ao uso coletivo classificados como nível de risco III quando apresentarem qualquer uma das seguintes características:

- a) edificação com altura superior a 12 (doze) metros;
- b) edificações com área total superior a 1.200 (mil e duzentos) m², no caso de ocupação exclusivamente residencial;

c) edificações e espaços destinados ao uso coletivo com área total superior a 930 (novecentos e trinta) m², no caso das demais ocupações, exceto agronegócio (ocupação M-8);

d) quando houver projeção de sistema hidráulico de combate a incêndio (hidrantes, chuveiros automáticos, nebulizadores, CO₂, etc.);

e) onde seja apresentada separação entre edificações, conforme os critérios da IT 05 (Separação entre edificações);

5.4.1.2 O PT deverá ser apresentado para análise e, após a sua aprovação e execução, será submetido à vistoria para fins de emissão de AVCB.

5.4.2 Projeto Técnico Simplificado (PTS)

5.4.2.1 Destinado à regularização de edificação e espaço destinado ao uso coletivo classificados como:

a) nível de risco III, quando não se enquadrarem nos requisitos para PT;

b) nível de risco II.

5.4.2.2 O PTS não será submetido à análise, devendo, após a sua execução, ser vistoriado para fins de emissão de AVCB.

5.4.3 Projeto Técnico para Evento Temporário (PET)

5.4.3.1 O PSCIP de evento temporário deverá atender aos requisitos definidos na IT 33 (Eventos Temporários).

5.4.3.2 Não será permitido o protocolo de PET para eventos realizados em edificações ou espaços destinados ao uso coletivo liberados para o mesmo fim, devendo possuir apenas o AVCB, exceto quando as adaptações prejudicarem a eficiência das medidas de segurança ou quando a população prevista para o evento for superior àquela indicada no AVCB, ocasião em que se torna obrigatória a regularização do evento mediante PET.

5.5 Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG

5.5.1 As atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas na área de competência do CBMMG, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 22.839/2018, são classificadas como **nível de risco III**, conforme previsto no **Anexo C**, e, portanto, deverão ser credenciadas no CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

5.6 Cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico

5.6.1 As atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico são classificadas como **nível de risco III**, conforme previsto no **Anexo C**, devendo ser cadastradas no CBMMG, nos termos do art. 7º da Lei 14.130/2001 e art. 12 do Decreto Estadual 47.998/2020, observados os critérios da IT 34 (Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos).

6 TRAMITAÇÃO DO PSCIP

6.1 Apresentação do PSCIP

6.1.1 O PSCIP será protocolado e tramitará no CBMMG por meio do Infoscip, com as informações e arquivos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

6.1.1.1 O acesso ao Infoscip será realizado por meio do endereço eletrônico www.prevencaobombeiros.mg.gov.br ou por *link* disponibilizado na página inicial do sítio oficial do CBMMG na internet, disponível em www.bombeiros.mg.gov.br.

6.1.1.2 O Infoscip possui ambiente restrito (assistente de produção de projetos), acessado mediante *login* e senha pessoais após validação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

6.1.1.2.1 Por meio do cadastro de proprietário, o Infoscip também poderá ser acessado pelo responsável legal pela edificação, que terá acesso a um ambiente de consulta de informações e interposição de recursos.

6.1.2 O PSCIP poderá tramitar em formato impresso, na Unidade do CBMMG responsável pelo município onde se localiza a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, nas seguintes situações:

a) Processos em tramitação de análise ou vistoria protocolados antes da instalação do Infoscip na localidade, até a emissão do primeiro AVCB;

b) Vistoria de PSCIP aprovado na forma impressa;

c) Modificação de PT impresso que tenha sido notificado em vistoria para fins de emissão de AVCB.

6.1.2.1 Ocorrerá a migração do PSCIP impresso para PSCIP digital nas seguintes situações:

a) PSCIP impresso aprovado ou aprovado e liberado, para fins de modificação;

b) PSCIP impresso aprovado e liberado em vistoria, para fins de emissão do AVCB;

c) Renovação de AVCB de PSCIP impresso;

d) Alteração de dados cadastrais de PSCIP impresso nas situações "AVCB" ou "AVCB vencido".

6.1.2.1.1 Na situação de PSCIP impresso aprovado e liberado em vistoria, o AVCB será emitido nato-digital após a migração.

6.1.3 O PSCIP será apresentado para um único endereço, sendo facultada a apresentação de PSCIPs separados para o mesmo endereço (**endereço comum**) nas seguintes situações:

a) para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como Galerias Comerciais (C2) e Shopping Centers (C3), observados os procedimentos constantes no **Anexo G**;

b) para cada edificação de uma mesma propriedade (lote/terreno) onde exista separação entre as edificações, conforme os critérios da IT 05.

6.1.3.1 Havendo qualquer tipo de comunicação (interligação por área coberta) entre edificações, compartilhamento e/ou vinculação de elementos estruturais, será necessária a apresentação de PSCIP único, ainda que as edificações estejam situadas em propriedades (lote/terreno) distintas.

6.1.4 É permitida a projeção de medidas de segurança contra incêndio e pânico interligadas em edificações distintas, desde que contidas em um PSCIP único.

6.1.5 Cada PSCIP será representado por um Responsável Técnico (RT), sendo este competente para qualquer tramitação junto ao CBMMG, podendo o RT ser substituído a pedido próprio ou do proprietário, responsável pelo uso ou representante legal.

6.1.5.1 Nos casos de PSCIP aprovado ou tramitando para regularização de edificação ou espaço destinado ao uso coletivo em que houver substituição de responsável técnico, deverá ser juntado ao processo (impresso ou digital) termo/declaração constando os dados do profissional substituído e do profissional substituto, bem como o documento de responsabilidade técnica do profissional substituto, registrado junto ao respectivo conselho profissional.

6.1.5.2 O termo/declaração deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso.

6.1.5.3 As relações contratuais não são objeto de fiscalização pelo CBMMG.

6.1.6 Após apresentação do PSCIP, este passa a compor o acervo do CBMMG, tendo em vista o interesse público das informações nele contidas, sendo utilizado exclusivamente na tramitação com fins de regularização, nas fiscalizações e na orientação de equipes de segurança durante serviços operacionais.

6.2 Aprovação do PSCIP

6.2.1 O PSCIP (PT ou PET) será analisado pelo CBMMG em setor específico após apresentação, para fins de aprovação.

6.2.1.1 As informações e documentos exigidos para análise do PSCIP são aqueles previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico), considerando as medidas de segurança e os riscos existentes em cada edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, sendo objeto de notificação eventual ausência ou irregularidade nas informações e documentos apresentados, tendo em vista os parâmetros exigidos.

6.2.1.2 Constatado pelo CBMMG que o PSCIP atende à legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, este receberá aprovação, cabendo, então, a execução das medidas de segurança e a solicitação de vistoria para fins de emissão de AVCB.

6.2.1.3 A aprovação do PSCIP assegura o atendimento da legislação então vigente por 10 (dez) anos, para fins de obtenção de AVCB.

6.2.1.3.1 Após esse prazo, caso tenha havido atualização da legislação que implique em alteração de exigências, o PSCIP deverá ser adequado conforme normas em vigor, sendo necessária a substituição do PSCIP e submissão a nova análise para aprovação e posterior vistoria para emissão de AVCB.

6.2.1.3.2 A validade da aprovação do PSCIP será prorrogada enquanto não houver atualização da legislação que implique em alteração de exigências.

6.2.1.3.3 No caso de edificação 'a construir', poderá ser solicitada a renovação da validade de aprovação do PSCIP, por igual período, caso a obra tenha se iniciado na vigência do prazo inicial.

6.2.1.3.4 A solicitação de que trata o subitem anterior deverá ser realizada por meio de Formulário para Atendimento Técnico (FAT), junto ao PSCIP, na vigência do prazo inicial, sendo direcionada à unidade responsável, que, verificando o início das obras, constará no PSCIP, em resposta ao FAT, o deferimento da prorrogação do prazo.

6.2.1.4 O PSCIP aprovado deverá ser executado por responsáveis técnicos devidamente cadastrados, conforme IT 34 (Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos), com o fiel cumprimento ao projetado.

6.2.2 Verificado, em análise, que ocorreram falhas na elaboração do PSCIP, a documentação será devolvida ao interessado, na forma de notificação, com a capitulação do(s) item(s) que motivaram o indeferimento da aprovação para as devidas correções.

6.2.3 O PSCIP aprovado que receber substituição de documentos ou alteração que implique em mudança de plantas será substituído e submetido a nova análise.

6.2.3.1 O PSCIP impresso na situação "Aprovado" deverá ser migrado para PSCIP digital para fins de modificação, desde que não tenha sido notificado em vistoria.

6.2.3.2 O PSCIP impresso não será atualizado, devendo nestes casos:

a) se nas situações "Aprovado", "AVCB" ou "AVCB Vencido", deverá ser migrado para o Infoscip e, posteriormente, ter solicitada a atualização de dados cadastrais;

b) em qualquer outra situação, deverá ser mantida a tramitação no formato impresso até que haja a migração para o Infoscip e, posteriormente, ter solicitada a atualização de dados cadastrais.

6.3 Vistoria para fins de emissão de AVCB

6.3.1 A solicitação de vistoria para fins de emissão de AVCB será realizada nas seguintes situações:

a) PSCIP (PTS) que contenha as informações e documentos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico);

b) PSCIP (PT e PET) que tenha obtido a aprovação e que contenha as informações e documentos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

6.3.2 A solicitação de vistoria poderá ser cancelada pelo interessado mediante justificativa protocolada por meio de Formulário para Atendimento Técnico (FAT) ou solicitada diretamente na unidade responsável pela vistoria.

6.3.3 A solicitação de vistoria poderá ser:

a) total: quando toda a área da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo for vistoriada por meio de uma única solicitação de vistoria;

b) parcial: quando partes da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo forem vistoriadas em momentos distintos por meios de duas ou mais solicitações de vistoria.

6.3.3.1 A área vistoriada e liberada, seja parcial ou total, terá a denominação "área liberada pelo CBMMG".

6.3.3.2 O solicitante deverá informar a área a ser vistoriada quando da solicitação da vistoria.

6.3.4 Poderá ser solicitada vistoria parcial para as edificações já construídas ou para as edificações em construção, desde que:

a) a edificação construída atenda ao menos uma das seguintes condições:

a.1) a área a ser liberada parcialmente seja isolada, conforme parâmetros da IT 05 (Separação entre edificações), ou;

a.2) a área a ser liberada parcialmente possua saída independente e esteja compartimentada horizontal e verticalmente da área não liberada, com a devida representação em planta ou em laudo técnico, conforme parâmetros da IT 07 (Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical);

b) a edificação em construção atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

b.1) a área em obras não esteja ocupada; e

b.2) a área em obras não interfira nas rotas de fuga.

6.3.4.1 A área a ser liberada parcialmente deverá possuir medidas de segurança dimensionadas em função da somatória da área para a qual se pretende obter o AVCB parcial (área já liberada pelo CBMMG, se houver, somada à área a ser vistoriada) e da altura em que se situa.

6.3.4.2 Nos casos em que a área para a qual se pretende obter o AVCB parcial for inferior àquela para a qual se exige medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça, e essas medidas forem exigidas para toda a edificação (considerando a área total), deverá haver instalação dos pontos de tomada d'água, tubulações, aberturas e dutos referentes a esses sistemas na área onde for solicitada a vistoria parcial.

6.3.4.2.1 Configurada a situação do item **6.3.4.2**, as medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça não necessitam estar em funcionamento, exceto quando exigidas em função da altura.

6.3.5 A vistoria será realizada considerando a data de solicitação, podendo o prazo para a sua execução ser alterado em caso de necessidade ou dificuldade de agendamento.

6.3.5.1 A realização de vistoria em eventos temporários será condicionada à data de realização do evento, conforme os critérios previstos na IT 33 (Eventos Temporários).

6.3.5.2 A vistoria para fins de emissão de AVCB em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que possua área liberada pelo CBMMG ocorrerá da seguinte forma:

a) a área liberada pelo CBMMG não estará disponível como área a ser vistoriada, exceto quando nela houver modificação;

b) quando for verificado, no pedido de vistoria parcial, que a somatória da(s) área(s) já liberada(s) pelo CBMMG e da área a ser vistoriada atingiu o valor para exigência de medidas de segurança ainda não implantadas, a edificação deverá ser autuada em vistoria de fiscalização, devendo a nova vistoria para fins de emissão de AVCB ser realizada somente após a execução das respectivas medidas;

c) no ato da vistoria, a critério do Chefe do SSCIP local, a área já liberada pelo CBMMG poderá ser fiscalizada;

d) caso seja verificada irregularidade na área já liberada pelo CBMMG, a edificação será autuada em vistoria de fiscalização, devendo o novo AVCB ser concedido somente após a correção da irregularidade;

e) havendo “AVCB vencido” referente à área liberada pelo CBMMG, será necessária a apresentação de Laudo de Renovação, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo órgão profissional.

6.3.6 O responsável pela edificação ou espaço destinado ao uso coletivo a ser vistoriado deverá manter pessoa habilitada com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança, quando da realização da vistoria, para a execução de testes nas medidas:

- a)** Hidrantes e mangotinhos;
- b)** Chuveiros automáticos;
- c)** Sistema fixo de gases;
- d)** Sistema de proteção por espuma;
- e)** Sistema de resfriamento;
- f)** Controle de fumaça mecânico/combinado;
- g)** Sistema alarme de incêndio;
- h)** Sistema de detecção de incêndio;
- i)** Escada pressurizada;
- j)** Elevador de emergência;
- k)** Outros sistemas automáticos ou automatizados.

6.3.7 O AVCB será emitido após a realização da vistoria, observando-se os procedimentos previstos no **Anexo B** desta IT, caso seja constatado que as medidas de segurança foram executadas conforme a legislação de segurança contra incêndio e pânico.

6.3.8 Constatado em vistoria que as medidas de segurança não atendem à legislação, será emitido o relatório de Registro de Evento de Defesa Social (REDS) com as irregularidades constatadas em vistoria. Neste caso, não será emitido o AVCB até a correção dos itens que se encontravam irregulares.

6.3.8.1 O vistoriador ou o setor próprio do CBMMG informará o número do REDS ao responsável pela edificação ou espaço destinado ao uso coletivo.

6.3.8.2 O vistoriador deverá especificar no REDS a área notificada.

6.3.8.3 Após as correções das irregularidades, deverá ser solicitada nova vistoria com o devido pagamento da Taxa de Segurança Pública (TSP), equivalente à área notificada.

6.4 Modificação de PSCIP

6.4.1 Qualquer alteração na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que possua PSCIP aprovado ou AVCB, que comprometa os sistemas aprovados e a segurança dos usuários, obrigará o proprietário a apresentar modificação de PSCIP.

6.4.2 A modificação de PSCIP também será obrigatória por ocasião de:

- a) acréscimo ou decréscimo de área;
- b) mudança de ocupação;
- c) substituição de documentos que implique em alteração das medidas de segurança.

6.4.3 O RT, em caso de modificação de PSCIP, deverá apresentar para análise o arquivo DWG contendo todas as plantas, incluindo aquelas que não sofreram alteração, além dos demais documentos obrigatórios do PSCIP.

6.4.3.1 O RT deverá especificar, em campo próprio do Infoscip, de forma pormenorizada, as modificações realizadas em relação ao PSCIP anteriormente aprovado, podendo, também, no arquivo DWG, indicar os locais onde houve a mudança através de círculos, balões ou nuvens.

6.4.4 Durante a análise do PSCIP modificado, serão observados os seguintes preceitos:

- a) a análise da modificação será direcionada às áreas e documentos modificados, com base no detalhamento das modificações apresentado pelo RT;
- b) a análise da modificação não impede o analista de avaliar critérios e parâmetros aprovados anteriormente, quando constatada irregularidade ou alteração não discriminada pelo RT.

6.4.5 Após aprovação da modificação do PSCIP, deverá ser solicitada vistoria para emissão de AVCB, constando, no pedido, apenas as áreas que sofreram alteração.

6.5 Parecer de Corpo Técnico (CT) no PSCIP

6.5.1 O Corpo Técnico poderá ser acionado nas fases de Análise, Vistoria, Reconsideração de Ato (RDA) e recursos para emitir parecer sobre impossibilidade técnica, ausência de normas, omissão de regras gerais e específicas e casos especiais.

6.5.1.1 A dúvida técnica apresentada pelo interessado (RT), após esgotada a capacidade de resposta da Unidade, nos termos do item **8.2.3**, poderá ser encaminhada ao Corpo Técnico.

6.5.2 Não haverá, em PTS, solicitação de parecer de Corpo Técnico para tratar dos casos de impossibilidade técnica em edificações abrangidas pela IT 40, devendo os casos de adaptação de medidas, sob responsabilidade do RT e devidamente indicados e justificados no PSCIP, ser verificados em vistoria.

6.5.3 Quando da solicitação de parecer de CT pelo analista/vistoriador, e este servir de base para notificação em análise/vistoria, o interessado (RT) poderá solicitar nova avaliação pelo CT desde que apresente argumentos técnicos que justifiquem tal solicitação, ocasião em que poderá ser apresentado novo laudo técnico, se necessário.

6.5.4 O acionamento do CT deverá ser justificado com a motivação e a documentação necessária a embasar a solicitação do parecer.

6.5.4.1 Os casos de impossibilidade técnica que forem remetidos ao CT deverão atender ao previsto na IT 40.

6.5.5 Nos casos previstos na legislação, o Corpo Técnico do CBMMG será competente para modificar, ampliar ou adaptar parâmetros e medidas de segurança a serem exigidas das edificações e espaços destinados ao uso coletivo.

6.5.6 Além de literatura internacional consagrada, o Corpo Técnico poderá utilizar legislação de outros Estados, bem como pesquisas e estudos nacionais, para fundamentar a emissão de parecer.

6.6 Reconsideração de ato (RDA) e recursos

6.6.1 Quando houver discordância do ato administrativo, referente à análise de PSCIP e vistoria para fins de emissão de AVCB, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração de ato à autoridade que o tenha praticado.

6.6.1.1 O pedido de reconsideração de ato ao analista/vistoriador deverá abordar apenas o mérito relativo à discordância e será protocolado em campo próprio do Infoscip.

6.6.1.2 As demais correções do projeto, quando houver, deverão ser protocoladas para análise somente após a resposta ao pedido de RDA.

6.6.2 Do indeferimento do pedido de reconsideração de ato previsto no item **6.6.1** ou na impossibilidade de ser avaliado pelo militar responsável pela notificação, caberá recurso:

a) se referente à análise do PSCIP, ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas;

b) se referente à vistoria para fins de emissão de AVCB:

b.1) ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, se a edificação estiver localizada na RMBH ou conforme articulação vigente;

b.2) ao Comandante do Batalhão ou Companhia Independente a que pertence o militar que praticou o ato, nos demais casos.

6.6.3 Caberá recurso ao Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG, no caso de indeferimento do recurso previsto no item **6.6.2**.

6.6.4 Não cabe pedido de RDA sobre decisão de recurso em qualquer instância.

6.7 Anulação de atos

6.7.1 Constatado vício de legalidade no procedimento que subsidiou a aprovação do PSCIP ou a emissão do AVCB, o ato poderá ser anulado, mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

6.7.1.1 Caso o vício de legalidade seja decorrente de informação prestada pelo interessado em procedimento meramente declaratório, o ato será prontamente anulado, por meio de registro em REDS, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

6.7.2 São circunstâncias ensejadoras da abertura do processo de anulação da aprovação do PSCIP ou da emissão do AVCB:

- a) PSCIP aprovado ou executado por RT sem a atribuição técnica exigida pelo respectivo conselho profissional;
- b) PSCIP aprovado ou liberado por militar sem a competência para fazê-lo;
- c) PSCIP aprovado ou liberado sem medida preventiva obrigatória ou com medida preventiva obrigatória executada em desacordo com a norma, observada a legislação em vigor na data da aprovação/liberação;
- d) Aprovação de PSCIP ou liberação para edificação existente cuja documentação comprobatória seja inverídica, nos casos em que a edificação tenha se beneficiado dessa condição;
- e) PSCIP aprovado ou liberado em decorrência de ato administrativo que se apure ilegal ou ilegítimo;
- f) AVCB de evento temporário onde tenha ocorrido modificação de leiaute, superlotação ou incremento de risco;
- g) Determinado de ofício.

6.7.3 O processo de anulação será instaurado para verificar os pressupostos de legitimidade e legalidade, estando o PSCIP aprovado em análise ou liberado em vistoria (AVCB).

6.7.3.1 Não havendo lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração, evitando-se, neste caso, sua anulação.

6.7.3.2 Nova interpretação de norma técnica ou administrativa não será fundamento para anulação do ato de aprovação do PSCIP ou de emissão de AVCB.

6.7.4 O proprietário, responsável pelo uso ou o representante legal serão notificados da abertura do processo administrativo de anulação da aprovação do PSCIP ou da emissão do AVCB.

6.7.5 A partir da notificação da abertura do processo de anulação, haverá prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de defesa.

6.7.6 A conclusão do processo administrativo será publicada nos *e-mails* dos interessados.

6.7.7 Concluído o processo pela anulação do ato, caberá recurso, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

6.7.7.1 O recurso não será conhecido quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por pessoa diferente do proprietário, responsável pelo uso, representante legal ou responsável técnico;
- d) depois de exaurida a esfera administrativa.

6.7.8 Confirmada a anulação do ato, a situação do PSCIP retorna, em sua sequência de atos praticados, à primeira situação perfeita ou passível de convalidação.

6.7.9 Norma específica disciplinará os demais prazos e procedimentos do processo de anulação de atos de aprovação de PSCIP ou de emissão de AVCB.

7 AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 Constatado em vistoria de fiscalização o cometimento das infrações previstas na Lei Estadual nº 14.130/2001 e/ou no Decreto Estadual nº 47.998/2020, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou evento será autuado, podendo ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Cassação de AVCB;
- d) Embargo;
- e) Interdição.

7.1.1 Havendo edificação com AVCB parcial e estando a área liberada regular, a autuação especificará apenas a área irregular da edificação.

7.2 Será aplicada a sanção de advertência escrita em decorrência da autuação realizada na primeira vistoria.

7.3 Passados 60 (sessenta) dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa.

7.4 Persistindo a conduta infracional após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

7.5 Persistindo a infração após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, será aplicada a sanção de cassação do AVCB.

7.6 A edificação que, não possuindo AVCB, permanecer em situação de irregularidade 30 (trinta) dias após a aplicação da segunda multa, poderá ser interditada pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG.

7.7 A edificação que tiver seu AVCB cassado poderá ser interditada nos termos do item 7.6, sem necessidade de novo processo de fiscalização.

7.8 Além das hipóteses previstas nos itens 7.6 e 7.7, a pena de interdição será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado, podendo ser total ou parcial.

7.9 A sanção de embargo será aplicada sempre que for verificada a execução de obra ou a montagem de estrutura de evento temporário ou construção provisória sem aprovação de PSCIP, nos casos em que este for exigível, ou em desacordo com o PSCIP aprovado.

7.10 Da aplicação de todas as sanções administrativas, caberá recurso:

- a) ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, se a edificação estiver localizada na RMBH ou conforme articulação vigente;

b) ao Comandante do Batalhão ou Companhia Independente a que pertence o militar que praticou o ato, nos demais casos.

7.11 Na impossibilidade do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação de prazo para adequação da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, observado o disposto no art. 19 do Decreto nº 47.998/2020.

7.11.1 O pedido de prorrogação de prazo será direcionado às autoridades estipuladas em **7.10** que, no entanto, poderão delegar a atribuição ao chefe do Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico (SSCIP) a que pertence o militar que praticou o ato.

7.13 Norma específica disciplinará os prazos e procedimentos do processo de aplicação das sanções administrativas.

8 FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO (FAT)

8.1 O FAT é o meio pelo qual o interessado apresenta solicitações junto ao CBMMG para:

- a)** solicitação de reuniões técnicas entre RT e CBMMG;
- b)** sanar dúvidas quanto a procedimentos administrativos e técnicos;
- c)** migração do PSCIP impresso para PSCIP digital (Infoscip);
- d)** outras situações, a critério do CBMMG.

8.1.1 O FAT será preferencialmente digital, devendo ser protocolado pelo RT que possua acesso ao Infoscip.

8.1.2 Nos demais casos, as solicitações poderão ser realizadas mediante FAT impresso (formulário previsto na IT 03), ofício do interessado ou outro meio digital disponibilizado para comunicação direta com a unidade do CBMMG responsável pelo município da edificação.

8.1.3 Sempre que necessário, as solicitações deverão ser acompanhadas de documentos que elucidem a dúvida ou comprovem os argumentos apresentados.

8.1.4 Podem fazer uso do FAT o proprietário, o responsável pelo uso, o Responsável Técnico (RT) e o representante legal.

8.2 FAT de dúvidas técnicas

8.2.1 O FAT de dúvida técnica destina-se a esclarecer informações sobre a tramitação de PSCIP, interpretação de itens de norma e avaliação de casos especiais ou omissos.

8.2.2 O RT deverá usar linguagem clara, concisa e precisa, além de indicar os itens da norma em que há dúvida, de forma a permitir a identificação do questionamento, anexando, quando necessário, desenhos técnicos que possibilitem uma melhor visualização.

8.2.2.1 No caso do descumprimento do item **8.2.2**, o FAT não será apreciado, sendo informado ao solicitante o motivo do não conhecimento do formulário.

8.2.3 A resposta da dúvida técnica que se refira a um PSCIP específico será providenciada pela Unidade onde foi protocolado o FAT, sendo encaminhado para instância superior quando a complexidade da resposta assim o exigir, ocasião em que se reinicia o prazo para a resposta.

8.2.4 A resposta de dúvida técnica aplica-se para o caso específico analisado e não deverá ser utilizado como parâmetro normativo para exigência de medidas em outras edificações ou espaços destinados ao uso coletivo que não foram objeto da análise que gerou a solução.

8.3 FAT para reuniões

8.3.1 Poderão ser realizadas reuniões entre o CBMMG e os envolvidos no PSCIP, atendidas as seguintes exigências:

- a) apreciação e autorização prévia por parte do Chefe do SSCIP da localidade;
- b) o PSCIP se encontre na fase de Corpo Técnico, reconsideração de ato/recurso ou possua mais de 01 (um) retorno de análise/vistoria;
- c) o interessado deverá especificar no FAT os motivos, indicando os envolvidos que pretendem participar da reunião e informar a disponibilidade para agendamento com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência, prazo esse que poderá ser reduzido, a critério do chefe do SSCIP local.

8.3.2 Os participantes da reunião serão definidos pelo Chefe do SSCIP local (analista, vistoriador, Chefe do SSCIP, RT, proprietário, dentre outros). Na ocasião, deverá ser lavrada ata do que foi tratado e deliberado, devendo ser apensada ao PSCIP.

8.3.2.1 No caso de PSCIP digital, o arquivo PDF da ata será apensado ao processo pela equipe do *Help Desk* do Infoscip.

8.3.2.2 Havendo dúvidas ou falta de dados para a tomada de decisão, nova reunião deverá ser agendada em momento oportuno.

8.3.3 A solicitação da reunião não gera ao CBMMG a obrigação de atendê-la, devendo cada caso ter sua motivação avaliada.

9 PRAZOS

9.1 Reconsideração de Ato (RDA) e Recurso contra ato praticado em análise de PSCIP ou vistoria para fins de emissão de AVCB

9.1.1 Não há prazo que limite a interposição de pedido RDA e Recurso em caso de discordância de ato praticado pelo CBMMG na análise de PSCIP e em vistoria para fins de emissão de AVCB.

9.1.1.1 Tendo o RT a oportunidade de protocolar pedido de RDA ou Recurso e optado por responder a notificação ou solicitar nova vistoria, ocorrerá a preclusão do direito de interposição, não podendo os atos retrocederem para oportunizar protocolo do referido pedido.

9.1.2 O prazo para a resposta do pedido de RDA será de 15 (quinze) dias úteis.

9.1.3 O prazo para a emissão de decisão relativa a requerimento de recurso contra ato praticado em análise de PSCIP ou vistoria para fins de emissão de AVCB será de 30 (trinta) dias corridos.

9.2 Recurso de fiscalização

9.2.1 O requerimento em grau de recurso contra sanção administrativa aplicada pelo CBMMG, referente à fiscalização, terá prazo de 10 (dez) dias corridos para ser protocolado, a contar da publicação formal ou do conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, do ato administrativo praticado pelo CBMMG.

9.2.1.1 A inobservância do prazo previsto no item **9.2.1** acarretará preclusão do direito de recorrer.

9.2.1.2 O não conhecimento do recurso não extingue o dever da administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

9.2.2 O prazo para a emissão de decisão relativa a requerimento de recurso contra sanção administrativa aplicada pelo CBMMG será de 30 (trinta) dias corridos.

9.3 Apresentação de PET

9.3.1 Os prazos para apresentação PET estão previstos na instrução técnica 33 (Eventos Temporários).

9.4 Vistoria e análise

9.4.1 O prazo para realização de vistoria ou análise será considerado a partir da efetivação do pedido no CBMMG, sendo:

- a) até 30 (trinta) dias corridos para finalização da análise;
- b) até 10 (dez) dias úteis para início da vistoria.

9.5 Formulário para Atendimento Técnico (FAT)

9.5.1 A contar da data do protocolo, o CBMMG deverá responder o FAT no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, exceto para os questionamentos técnicos que demandam estudo aprofundado, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.

9.6 Outros serviços

9.6.1 O prazo para avaliações de renovação de AVCB, alteração de dados cadastrais e substituição de RT, dentre outros serviços não especificados, será de 10 (dez) dias úteis.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 O AVCB só será emitido para a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo após a confirmação do pagamento/quitação de quaisquer multas pendentes previstas na legislação.

10.2 Os PSCIPs aprovados em formato impresso serão migrados para o sistema Infoscip no ato de modificação de projeto aprovado, renovação de AVCB, emissão de primeiro AVCB ou alteração de dados cadastrais.

10.2.1 O PSCIP impresso notificado em análise manterá a tramitação impressa até a respectiva aprovação, ocasião que poderá migrar para o formato digital exclusivamente para fins de modificação de PSCIP.

10.3 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo em regularização que não possuam população definida para o treinamento dos brigadistas receberão o AVCB após a vistoria final e o

proprietário e/ou responsável pelo uso terão o prazo de 01 (um) ano a contar da data de emissão do referido AVCB para apresentar a documentação de inclusão da brigada por meio de atualização de dados cadastrais.

10.3.1 A brigada de incêndio deverá estar assinalada no rol de medidas de segurança desde a apresentação inicial do PSCIP com o devido esclarecimento no campo “Observação” do respectivo quadro resumo quanto à indefinição da população da edificação para obtenção do prazo de adequação.

10.4 Será obrigatório o protocolo de PET digital em substituição ao PET para eventos itinerantes que ainda tramitam na forma impressa, devendo o organizador regularizar a situação do evento junto ao CBMMG por ocasião da solicitação de vistoria em novo endereço ou alteração de projeto.

10.4.1 Caso não haja alterações entre o PSCIP impresso anteriormente aprovado e o novo PSCIP digital, não será necessária a realização de nova análise de projeto, tampouco exigido o pagamento de Taxa de Segurança Pública para o respectivo serviço, bastando o protocolo do PSCIP digital no Infoscip, acompanhado de FAT onde o responsável técnico ateste que o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico digital é idêntico ao PSCIP impresso aprovado pelo CBMMG.

10.4.2 Caso seja constatado, a qualquer momento, que o PSCIP digital possui alguma diferença daquele PSCIP impresso que fora aprovado, deverá ser realizada a análise de todo o PSCIP digital, mediante pagamento de TSP pelo serviço, sem prejuízo das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

10.5 Por ocasião da montagem do evento itinerante em nova localidade, será necessária a substituição do PET quando nova edição da IT 33 implicar em alteração nas medidas de segurança do projeto anteriormente aprovado, havendo, neste caso, cobrança de TSP para o serviço de análise, conforme **itens F.2.2 e F.2.2.1**.

10.5.1 Para fins de aplicação do disposto no **item 10.5**, caberá ao RT a avaliação da necessidade de substituição do PET.

10.6 Os casos omissos relativos aos procedimentos administrativos do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas.

ANEXO A

MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO

A.1 As medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Anexo aplicam-se a todas as edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes ou a construir.

A.1.1 As exigências constantes neste anexo são as mínimas requeridas pelo CBMMG e poderão ser aumentadas em quantidade ou suplementadas por outras a critério do Responsável Técnico, desde que respeitadas as instruções técnicas específicas ou que não interfiram na eficiência do sistema dimensionado.

A.1.1.1 Na ausência de IT específica, será permitida a utilização de NBR que defina parâmetros para a medida de segurança.

A.1.1.2 Na ausência de norma brasileira emitida pela ABNT ou quando o sistema de segurança sugerido pelo RT oferecer melhor nível de segurança, será permitido o uso de literatura internacional consagrada ou norma estrangeira.

A.1.1.3 A medida de segurança adotada no PSCIP conforme norma estrangeira ou literatura internacional será analisada por Corpo Técnico (CT).

A.1.1.4 A critério do CT, poderá ser solicitado ao responsável técnico que fizer uso de literatura ou norma estrangeira, a apresentação do texto na íntegra (versão original e/ou traduzida), anexada ao PSCIP.

A.1.2 Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas deste anexo, devendo, ainda, ser observadas:

a) as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das tabelas, que estabelecem condições de aplicação ou isenção da respectiva medida de segurança;

b) as demais isenções previstas no texto desta IT;

c) as isenções previstas nas instruções técnicas específicas que estabelecem os parâmetros de aplicação de cada medida de segurança.

A.1.2.1 Havendo, nas tabelas deste anexo, mais de uma nota assinalada para a mesma exigência, deve ser realizada a leitura conjunta, de forma que uma informação complemente a outra.

A.1.3 A área a ser considerada para definição de exigências é a “área total”, definida nos termos do item **E.4** desta IT, podendo ser subdividida se os riscos forem isolados.

A.1.4 Os parâmetros para o dimensionamento das medidas de segurança serão definidos em instrução técnica específica.

A.1.5 A presença de Centrais (gás liquefeito de petróleo – GLP ou gás natural – GN), subestação elétrica ou outro risco especial não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, devendo adotar para cada risco específico o previsto em norma técnica regulamentar ou instrução técnica específica, observado o disposto em **E.8.2**.

A.1.6 A presença de salão de festas, depósito, área administrativa, áreas de lazer (áreas cobertas de piscinas, saunas, academias, vestiários, quadras, playground), auditório, lavanderia, cozinha profissional, refeitório, biblioteca, zeladoria, sala de reunião e salão de beleza, dentre outras

atividades secundárias destinadas ao apoio da ocupação principal, com área inferior a 930 m², cada, não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação, devendo adotar para a edificação as medidas previstas na tabela específica e os parâmetros das instruções técnicas ou normas específicas para as atividades secundárias.

A.2 Exigência de medidas em edificações Existentes (construídas até 01Jul2005)

A.2.1 Não serão exigidas para as edificações construídas até 01 de julho de 2005, as seguintes medidas de segurança:

- a) Acesso de Viaturas;
- b) Segurança Estrutural contra Incêndio;
- c) Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical;
- d) Chuveiros Automáticos;
- e) Controle de Fumaça.

A.2.2 Serão exigidas as medidas previstas no item **A.2.1** para edificações construídas até **01 de julho de 2005**, quando houver acréscimo de área superior a 50%, conforme a tabela específica.

A.2.3 As saídas de emergência de edificações construídas até 01 de julho de 2005 poderão atender à Norma Brasileira ou à legislação de segurança contra incêndio do respectivo município vigente à época da construção.

A.3 Medidas de segurança para ocupação (Divisão A-1)

A.3.1 O conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico que possuir edificação residencial unifamiliar deverá adotar as seguintes medidas:

- a) a ocupação distinta da Divisão A-1 deverá dispor de medidas de segurança correspondente à área da ocupação;
- b) deverá haver previsão de plano de intervenção de incêndio a ser apresentado quando da aprovação do projeto, contemplando as ocupações A-1;
- c) nos projetos deverão constar, na planta de implantação, todas as edificações correspondentes ao conjunto arquitetônico, podendo as residências (Divisão A-1) serem representadas sem o arranjo físico interno (leiaute).

A.3.2 A ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) que fizer parte de uma edificação com outra ocupação ou uso será isenta de medidas de segurança, desde que possuam saídas independentes.

A.3.2.1 As demais partes da edificação, que não sejam da divisão A-1, deverão possuir medidas de segurança conforme a tabela específica deste Anexo, considerando a área e ocupação.

A.3.3 A área da ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) não será computada como área construída para fins de:

- a) definição da área total do PSCIP;
- b) definição de medidas de segurança;

- c) definição do tipo de PSCIP;
- d) cálculo de cobrança da TSP, para fins de análise e vistoria;
- e) área a ser informada no AVCB.

A.3.3.1 A área referida em **A.3.3** não deverá ser informada no campo "Área" do Infoscip.

A.4 Casos de isenção de medidas de segurança

A.4.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo abaixo relacionados estão isentos de medidas de segurança:

- a) residência exclusivamente unifamiliar (divisão A-1);
- b) residências exclusivamente unifamiliares localizadas em condomínios residenciais horizontais com acessos independentes às unidades autônomas;
- c) área destinada exclusivamente à instalação de torres de telefonia móvel, torres de transmissão de energia elétrica e seus respectivos painéis de controle;
- d) atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual;
- e) Serviço de Residência Terapêutica Tipo I e Tipo II, que terão o mesmo regramento de A-1.

A.4.1.1 No caso de condomínios horizontais, as áreas comuns destinadas a guaritas, centros comerciais, clubes sociais, salões de festas e assemelhados deverão se regularizar e/ou possuir medidas de segurança conforme os demais critérios de área, altura e ocupação estabelecidos nesta IT.

A.4.2 Os espaços destinados ao uso coletivo ficam isentos das medidas de segurança "Segurança Estrutural contra Incêndios", "Detecção de Incêndio", "Alarme de Incêndio", "Compartimentação Vertical" e "Controle de Fumaça".

A.4.3 Os espaços destinados ao uso coletivo, onde a atividade desenvolvida não possibilite a ocorrência de incêndio, estarão isentos da instalação de tomada de água do Sistema de Hidrantes e Mangotinhos.

A.4.4 Estão isentas do sistema de iluminação de emergência as edificações térreas com área total menor ou igual a 200 m² e população inferior a 50 (cinquenta) pessoas.

A.4.5 Estão isentas dos sistemas de iluminação de emergência e sinalização de emergência as áreas externas, exceto quando se tratar de local de reunião de público ou quando, para as demais ocupações, servir como rota de fuga até local seguro.

A.5 Hidrantes públicos

A.5.1 A medida "Hidrante Público" não será exigida no PSCIP.

A.5.2 As disposições da IT 29 são recomendativas, exceto quando houver legislação municipal que estabeleça a exigência do atendimento.

A.5.3 Caso o loteador ou a concessionária de abastecimento de água aleguem impossibilidade de cumprimento da IT 29, não caberá qualquer exigência por parte do CBMMG, cabendo, à prefeitura local, a aprovação do loteamento.

TABELA 1
GRUPO A
(RESIDENCIAL)

Divisão	A-2 e A-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ^{(1) (3)}	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	-	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 1200 m². 2 - Exigida nos salões de festas e auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas. 3 - Exigido para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 2
GRUPO B
(SERVIÇO DE HOSPEDAGEM)

Divisão	B-1 e B-2			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽³⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽⁴⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	X ⁽⁶⁾	X ⁽⁶⁾
Alarme de Incêndio	X ^{(1) (7)}	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾
Sinalização de Emergência	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m². 2 - Exigida nos salões de festas e auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas. 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos. 4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 5 - Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos cobertos. 6 - Os detectores de incêndio devem ser instalados inclusive nos quartos. 7 - Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores. 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 3
GRUPO C
(COMERCIAL)

Divisão	C-1, C-2 e C-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(2) (6)}	X ⁽⁶⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽¹⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Controle de Fumaça	X ⁽⁶⁾	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Exigido quando área total for superior a 930 m². 3 - Quando área total for superior a 2.000 m². 4 - Somente para divisão C-3. 5 - Somente para divisão C-3 que possuir divisão F-6 com população superior a 500 pessoas. 6 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos. 7 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 4
GRUPO D
(SERVIÇO PROFISSIONAL)

Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽²⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽³⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽⁶⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos. 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 4 - Quando a área total for superior a 2.000 m². 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área. 6 - Exigida nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.				

TABELA 5
GRUPO E
(EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA)

Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽²⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽³⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 3 - Exigida nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas. 4 - Exigido para as divisões E-1 a E-4 com área total superior a 930 m² e para as divisões E-5 e E-6, independentemente da área total. 5 - Exigido quando área total for superior a 930 m² e nos condomínios e Campus com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 6
GRUPO F
(LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO)

Divisão	F-1, F-2, F-3, F-4, F-8, F-9 e F-10			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ^{(3) (4)}	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ^{(1) (6)}	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ^{(1) (7)}	X ⁽⁷⁾	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Somente quando a população for superior a 200 pessoas ou a área total for superior a 930 m². 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 4 - Para a divisão F-3, a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m². 6 - Somente para divisão F-3. 7 - Somente para divisão F-1. 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 7
GRUPO F
(LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO)

Divisão	F-5, F-6 e F-11			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	X ^{(3) (4)}	X ⁽⁴⁾	X	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Somente quando a população for superior a 200 pessoas ou a área total for superior a 930 m². 3 - Exigido quando a área total for superior a 930 m². 4 - Somente quando houver lotação superior a 500 pessoas. 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 8
GRUPO F
(CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS)

Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico⁽³⁾	F - 7⁽⁴⁾
Saídas de Emergência	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾
Iluminação de Emergência	X ⁽¹⁾
Sinalização de Emergência	X
Extintores	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾
NOTAS: 1 - Somente para eventos classificados a partir de risco médio (observando critérios da IT 33). 2 - Aplicável às estruturas provisórias destinadas a receber público. 3 - Para eventos temporários, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas em instrução técnica específica. 4 - A altura máxima para construções provisórias é de 12,0 m.	

TABELA 9
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLHADOS)

Divisão	G-1 e G-2			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	-	X	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Para a divisão G-1, pode haver apenas um acionador manual por pavimento, no máximo a 10 m da saída de Emergência. 3 - Exigido quando a área total for superior a 930 m². 4 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 10
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLHADOS)

Divisão	G-3	G-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	-	X ⁽³⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁽⁴⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	-	X	X	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Exigido quando área total for superior a 930 m². 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos. 4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações. 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.					

TABELA 11
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLHADOS)

Divisão	G-5			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
NOTAS: 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m². 2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m². 3 - Somente quando a área total for superior a 5.000 m². 4 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 12
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-1				H-2 ⁽⁴⁾ e H-5 ⁽⁴⁾			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁶⁾	X	X	X	X ⁽⁶⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁽³⁾	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	-	-	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁽⁵⁾	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

4 - Para todas as edificações da divisão H-5, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas na IT 42, as quais também poderão ser adotadas nos hospitais psiquiátricos e reformatórios, pertencentes à divisão H-2.

5 - Exceto para prisões em geral.

6 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 13
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-3				H-4 e H-6			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ^(b)	X	X	X	X ^(b)	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽⁴⁾	X	X	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X	X	X	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	X	X	-	-	-	-

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m².
2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².
3 - Exigido nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.
4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 14

GRUPO I
(INDÚSTRIA)

Divisão	I-1 e I-2				I-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ^{(2) (f)}	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(5) (6)}	X ⁽⁵⁾	X	X	X ^{(2) (5)}	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ^{(5) (f)}	X	X	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X ^(f)	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	X	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ^{(3) (f)}	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X ^(f)	X ^(f)	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X	X	X	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X	-	X	X	X

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m².
- 2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².
- 3 - Exigido quando a área total for superior a 2.000 m².
- 4 - Exigido quando a área total for superior a 5.000 m².
- 5 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 6 - Exceto para edificações térreas ou com área total inferior a 930 m².
- 7 - Somente para a divisão I-2.
- 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 15

GRUPO J
(DEPÓSITO)

Divisão	J-1 e J-2				J-3 e J-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁹⁾	X	X	X	X ⁽⁹⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(2) (3) (7)}	X ^{(3) (7)}	X ^{(3) (7)}	X ⁽³⁾	X ^{(2) (7)}	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ^{(3) (5)}	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ^{(3) (5)}	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ⁽³⁾	X ^{(4) (6)}	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X ⁽³⁾	-	X	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200 m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3 - Somente para divisão J-2.

4 - Somente para divisão J-4.

5 - Quando a área total for superior a 2.000 m².

6 - A medida deverá ser exigida quando a área utilizada exclusivamente como depósito for superior a 3.000 m² e poderá ser instalada apenas nessa área.

7 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

8 - Para a divisão J-1, não será exigida a cobertura por extintores nos locais destinados exclusivamente ao armazenamento de materiais incombustíveis, desde que não embalados.

9 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 16
GRUPO L
(EXPLOSIVOS)

Divisão	L- 1⁽⁴⁾	L-2 e L-3⁽⁴⁾
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico		
Acesso de Viaturas	X	X
Saídas de Emergência	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X
Brigada de Incêndio	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁽¹⁾	X ^{(1) (2)}
Alarme de Incêndio	-	X ⁽¹⁾
Sinalização de Emergência	X	X
Extintores	X	X ⁽³⁾
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X	X
NOTAS: 1 - Somente quando a área total for igual ou maior que 200 m². 2 - Luminárias à prova de explosão. 3 - Devem ficar localizados externamente à edificação. 4 - As edificações do grupo L deverão atender à instrução técnica específica e às prescrições normativas do Exército Brasileiro e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.		

TABELA 17**GRUPO M
(ESPECIAL)**

Divisão	M-1
	1) Para definição das medidas de segurança é necessário consultar as seguintes normas, levando-se em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: a) NBR 15.661 - Proteção contra incêndio em túneis; b) NBR 15.981 - Sistemas de proteção contra incêndio em túneis - Sistemas de sinalização e de comunicação de emergência em túneis. 2) Túneis com extensão acima de 1000 m deverão ser avaliados por Corpo Técnico.
Divisão	M-2
	1) Para definição das medidas de segurança das áreas de risco que abriguem tanques, cilindros ou produtos acondicionados, GLP ou GN será necessário consultar as seguintes normas, levando-se em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las, bem como demais documentos por elas citados: a) IT 23 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); b) IT 24 - Comercialização, distribuição e utilização de gás natural; c) NBR 17.505 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis (todas as partes). 2) Quando houver a previsão de sistema hidráulico por parte das normas supracitadas, será obrigatória a previsão das medidas de segurança "Alarme de Incêndio", "Brigada de Incêndio" e "Acesso de Viaturas", sendo o acesso de viaturas recomendado para as edificações construídas até 1 de julho de 2005. 3) As medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo serão as exigidas para o uso específico. Ex.: escritório (D-1), indústria (I), depósito (J), refeitório (F-8).
Divisão	M-4, M-5, M-6, M-7 e M-8
	1) As medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações localizadas no interior de terra selvagem, canteiro de obras e pátio de containers serão as exigidas para o uso específico. Ex.: administração (D-1), alojamento da obra (A-3), refeitório (F-8). 2) Os pátios de contêineres descobertos devem atender à instrução técnica específica. 3) As medidas de segurança para silos destinados à armazenagem e/ou beneficiamento de cereais e seus derivados, sementes oleaginosas, sementes agrícolas, legumes, açúcar, farinhas, dentre outros produtos, deverão ser projetadas em conformidade com a IT 43. 4) As medidas de segurança para edificações e instalações que abrigam atividades de agronegócio deverão observar o disposto na IT 44.

TABELA 18

GRUPO M
(ESPECIAL)

Divisão	M-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ^(b)	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ⁽¹⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ^{(1) (2)}	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾
Chuveiros Automáticos	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Dispensada em centrais de distribuição ou transmissão de energia elétrica e em subestações elétricas.

3 - Pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente.

4 - Para as subestações elétricas de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, devem ser observados, também, os critérios da NBR 13.231.

5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

ANEXO B

EMIÇÃO E RENOVAÇÃO DO AVCB

B.1 Emissão do AVCB

B.1.1 O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) será emitido após a realização da vistoria na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, quando constatado que as medidas de segurança estão instaladas adequadamente conforme instruções técnicas ou PSCIP aprovado.

B.1.1.1 O AVCB conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Número de controle;
- b) Validade;
- c) Endereço Completo;
- d) Ocupação;
- e) Público;
- f) Proprietário;
- g) Responsável pelo uso;
- h) Área total;
- i) Área liberada;
- j) Data da emissão;
- k) Data da última atualização;
- l) QR Code para verificação da autenticidade;
- m) Campo para observações.
- n) Chave de Autenticação.

B.1.1.2 O AVCB para a edificação liberada parcialmente terá a denominação "AVCB Parcial" e contemplará a somatória das áreas liberadas pelo CBMMG (área já liberada pelo CBMMG, se houver, somada à área recém-vistoriada), devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- a) havendo nova área liberada sem modificação de PSCIP, o AVCB terá validade contada a partir da data de emissão do primeiro AVCB;
- b) quando houver modificação do PSCIP, o AVCB terá validade contada a partir da data da nova emissão após vistoria.

B.1.2 A emissão do AVCB do PSCIP digital ocorrerá após a vistoria, antes da equipe de vistoriadores deixar a edificação, salvo casos excepcionais de pendência documental verificada após a vistoria, impossibilidade de internet ou indisponibilização de número de REDS.

B.1.3 Para as lojas âncoras e lojas satélites de Shopping Center e galeria comercial, contempladas no PSCIP geral, bem como para as demais empresas que ocupem no todo ou parte de uma edificação de nível de risco III, desde que possuam AVCB válido em ambos os casos, será concluído, a pedido, o licenciamento na Redesim-MG.

B.1.3.1 O pedido para conclusão do licenciamento na Redesim-MG pode ser feito por meio de FAT, ofício ou e-mail à unidade do CBMMG responsável pelo município onde se localiza a edificação.

B.1.3.2 Será emitido AVCB distinto para as lojas âncoras que possuem PSCIP específico, desde que exista AVCB válido para o PSCIP geral.

B.1.4 Para os casos de edificações separadas por isolamento de risco em uma mesma propriedade (endereço comum), poderá ser emitido um AVCB para cada edificação, desde que haja PSCIPs distintos.

B.1.5 Variações entre o projeto e a execução/installação das medidas de segurança, identificadas durante a vistoria, não serão impeditivas para emissão do AVCB, quando:

- a) os parâmetros de dimensionamento das medidas de segurança estejam conforme a IT específica;
- b) medidas de segurança não projetadas sejam instaladas de forma que não interfiram na cobertura e eficiência das medidas previstas no projeto aprovado;
- c) as variações de leiaute não impliquem prejuízo à cobertura e eficiência das medidas de segurança previstas no projeto aprovado.

B.1.5.1 As variações citadas no item **B.1.5** serão registradas no REDS da vistoria e em campo próprio no Infoscip.

B.2 Validade e Renovação do AVCB

B.2.1 O AVCB tem as seguintes validades, desde que a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permaneça com as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no projeto em condições de utilização e manutenção adequadas:

- a) 05 (cinco) anos, salvo eventos temporários e construções provisórias;
- b) até 01 (um) ano para eventos temporários e construções provisórias.

B.2.1.1 O AVCB vigente com validade de 03 (três) anos, emitido em data anterior à publicação desta IT, terá o prazo de validade ampliado para 05 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão.

B.2.2 O evento temporário sujeito a PET e a construção provisória que possuírem duração superior a 01 (um) ano no mesmo local deverão se regularizar como edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permanente.

B.2.3 A renovação do AVCB para edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permanente deve ser solicitada, preferencialmente, antes do final do respectivo prazo de validade.

B.2.4 Na renovação do AVCB, deverá ser apresentado laudo técnico e o respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional, atestando a verificação das

condições de funcionamento e manutenção das medidas de segurança, conforme modelo da IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico).

B.2.4.1 O laudo para renovação de AVCB pode ser apresentado por responsável técnico diferente daquele que elaborou o PSCIP ou executou as medidas de segurança.

B.2.4.2 Deverão ser anexados ao laudo, quando necessários, os seguintes documentos:

a) Documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao respectivo conselho profissional, do Laudo de Segurança constando a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

b) Documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao respectivo conselho profissional, do teste de estanqueidade da central de GLP;

c) Relatório de inspeção de vaso sob pressão (caldeira);

d) Plano de intervenção de incêndio;

e) Outros, conforme medida projetada.

B.2.4.3 Quando for verificado que as medidas de segurança já se encontram instaladas e não necessitam de manutenção (configurando a dispensabilidade do documento de responsabilidade técnica para instalação ou manutenção), poderá ser emitido laudo técnico de inspeção com o respectivo documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao conselho profissional, atestando o funcionamento do sistema.

B.2.4.3.1 O responsável técnico pela emissão do laudo técnico de inspeção não necessita ser cadastrado no CBMMG.

B.2.4.4 Quando houver mais de 01 (um) RT, os documentos de responsabilidade técnica, registrados junto aos respectivos conselhos profissionais, serão emitidos separadamente com as individualizações de responsabilidade, sendo obrigatória a assinatura destes documentos pelo contratante e pelo RT.

B.2.4.4.1 Fica dispensada a assinatura do contratante quando o documento de responsabilidade técnica não possuir campo próprio para tal.

B.2.5 O protocolo e a aprovação em análise da modificação de PSCIP não invalida o AVCB, sendo permitido, inclusive, o protocolo de modificação e renovação do AVCB, concomitantemente.

B.2.5.1 A primeira solicitação de vistoria após a modificação do PSCIP invalida o AVCB, sendo emitido um novo AVCB após nova liberação em vistoria.

B.3 AVCB para evento temporário e construções provisórias

B.3.1 Não haverá renovação de AVCB para eventos temporários e construções provisórias.

B.3.2 Para eventos temporários sujeitos a PET e construções provisórias em que, encerrada a validade do AVCB, haja interesse do organizador pela sua continuidade no mesmo local e sem alteração das características e configurações constantes no projeto aprovado junto ao CBMMG, deverá ser solicitada nova vistoria, sem necessidade de nova análise, sendo emitido novo AVCB com prazo de validade limitado a 1 (um) ano, a contar da data de liberação da primeira vistoria, observados os demais procedimentos previstos em instrução técnica específica.

B.3.2.1 Será exigido o pagamento de TSP referente à nova vistoria, bem como a apresentação de nova documentação (documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional e demais laudos pertinentes) que contemple a nova data de realização do evento ou funcionamento da construção provisória, conforme IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico).

ANEXO C

CARACTERIZAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO

C.1 Os critérios e condições para classificação de níveis de risco das edificações, espaço destinado ao uso coletivo, empresas e atividades são os previstos na **Tabela C.1**.

Tabela C.1– Classificação em nível de risco

Característica	Nível I	Nível II	Nível III
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída igual ou inferior a 200 m ²	X		
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 200 e igual ou inferior 930 m ²		X	
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 930 m ²			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que componham o Patrimônio Histórico Cultural			X
Edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 12 m			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com lotação superior a 100 (cem) pessoas			X
Edificação em que o subsolo possua qualquer atividade ou uso distinto de estacionamento			X
Armazenamento de líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L			X
Armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em quantidade superior a 190 Kg			X
Pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades na área de competência do CBMMG.			X
Pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.			X
Empresa cuja atividade(s) econômica(s), principal ou secundária, conste na Tabela C.2			X

C.1.1 Caso a edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou empresa possua características que a enquadre em mais de um nível de risco, será sempre considerado o maior nível para fins de classificação.

C.1.2 A classificação como nível de risco III para as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG e para aquelas que são responsáveis pela

comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico importará somente para fins de credenciamento e cadastramento, respectivamente, das atividades junto ao CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

C.1.2.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo onde são desenvolvidas as atividades citadas em **C.1.2**, para fins de licenciamento junto ao SSCIP, serão classificadas conforme as demais características citadas na **Tabela C.1**.

C.2 As atividades econômicas que se classificam como nível de risco III são as previstas na **Tabela C.2**.

Tabela C.2 – Relação das atividades econômicas classificadas como nível de risco III

CNAE	DENOMINAÇÃO
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
35xx-x/xx	Eleticidade, gás e outras utilidades
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8/xx	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4682-6/xx	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4684-2/xx	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4686-9/xx	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8511-2/00	Educação infantil – creche
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
861x-x/xx	Atividades de atendimento hospitalar
9321-2/xx	Parques de diversão e parques temáticos

Nota: O CNAE da tabela que possua "x" significa que qualquer algarismo dentro do valor representa nível de risco III.

Exemplos:

19xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 19 representam nível de risco III;

35xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 35 representam nível de risco III;

C.3 A atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual será classificada como nível de risco I, independentemente da edificação em que se situa.

C.3.1 Será considerada atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual aquela:

a) exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

C.4 A empresa estará licenciada junto ao CBMMG quando a edificação onde for desenvolvida a atividade econômica estiver regular.

C.5 A área a ser considerada para definição do risco da empresa, salvo nos casos de atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa.

C.5.1 Para o cômputo da área das referidas edificações, serão desconsideradas as áreas da edificação da Divisão A-1 (habitação unifamiliar) que fizerem parte da propriedade, desde que disponham de acessos independentes e sem área comum, aplicando-se o previsto nos itens **A.3.2** e **A.3.3**.

ANEXO D**LICENCIAMENTO DE EMPRESAS, EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO CLASSIFICADOS COMO NÍVEL DE RISCO I E II**

D.1 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco I estão dispensados de atos público de licenciamento, restando, contudo, a obrigação da instalação das medidas preventivas obrigatórias constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT, conforme sua ocupação, sendo dispensadas de vistorias para o início das atividades.

D.2 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco II são dispensados de vistorias prévias para o início das atividades, devendo instalar as medidas preventivas obrigatórias constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT e emitir o Certificado de Licenciamento Provisório.

D.3 As medidas de segurança obrigatórias são as constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT, conforme sua ocupação, devendo seguir o previsto em norma técnica regulamentar para a instalação e/ou manutenção de medidas preventivas para cada risco específico.

D.3.1 São medidas de segurança obrigatórias para empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo de nível de risco I e II:

- a) Extintores;
- b) Iluminação de Emergência;
- c) Sinalização de Emergência;
- d) Saídas de Emergência.

D.3.1.1 Adicionalmente, serão exigidas as seguintes medidas de segurança:

a) Brigada de Incêndio: para a divisão E-6 (escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados).

b) Brigada de Incêndio e Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR): para as divisões H-2 (asilos, abrigos geriátricos, reformatórios, locais para tratamento de dependentes químicos e assemelhados, todos sem celas) e H-5 (reformatórios, prisões em geral - casa de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias - e instituições assemelhadas, todos com celas).

Nota: As demais atividades das divisões H-2 e H-5 são consideradas nível de risco III, conforme dispõe a **Tabela C.2**.

D.4 O Certificado de Licenciamento Provisório será emitido eletronicamente por meio da Redesim-MG com validade de 1 (um) ano, improrrogável e contado a partir da primeira emissão.

D.4.1 O Certificado de Licenciamento Provisório possuirá no mínimo as seguintes informações:

- a) Número de controle;
- b) Validade;
- c) Endereço completo;
- d) Razão Social;

e) CNPJ/CPF;

f) Proprietário;

g) Data da emissão.

D.4.2 A veracidade das informações prestadas na constituição da empresa ou durante o licenciamento, a alteração destas informações, a emissão de certificados e segundas vias são de inteira responsabilidade do empresário individual ou do(s) sócio(s), sendo este(s) responsabilizado(s) civil e penalmente conforme legislação vigente.

D.4.3 A alteração das informações da empresa na Redesim-MG não muda o prazo de validade fixado em 1 (um) ano.

D.4.4 Até o final da validade, o proprietário ou responsável pelo uso deverá providenciar o AVCB, por meio de PTS, em substituição ao licenciamento provisório.

D.5 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco I e II, ainda que dispensados de atos públicos ou disponham de Certificado de Licenciamento Provisório, respectivamente, poderão ser fiscalizados a qualquer tempo e estão sujeitos às sanções administrativas.

ANEXO E

ELABORAÇÃO DO PSCIP

E.1 Procedimentos para elaboração do PSCIP

E.1.1 O PSCIP será elaborado conforme grau de risco da edificação, espaço destinado ao uso coletivo e empresas, devendo ser consideradas as seguintes características:

- a) ocupação e uso;
- b) altura da edificação;
- c) área total (área construída, área a construir e espaço destinado ao uso coletivo);
- d) população (público) fixa ou flutuante;
- e) carga incêndio específica;
- f) presença de riscos especiais.

E.1.2 As medidas de segurança estão definidas no **Anexo A** desta IT e em instruções técnicas específicas, quando for o caso.

E.1.3 Para elaboração do PSCIP (PT, PTS e PET), deverá ser adotada a IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico), quanto à descrição dos documentos e conteúdo das plantas.

E.1.4 Para modificação de PSCIP aprovado, deverá ser avaliada a legislação vigente, considerando a possibilidade de acréscimo ou redução nas exigências de medidas de segurança e nos seus parâmetros, bem como deverá ser observado o disposto no **Quadro E.9**.

E.1.5 Para elaborar PSCIP de edificação existente, construída ou pertencente ao patrimônio cultural, deverá ser atendido o previsto nas instruções técnicas específicas, considerando a documentação exigida e parâmetros de adaptação das medidas de segurança, observando-se, ainda, o disposto no item E.12 desta IT.

E.2 Classificação quanto à ocupação e uso

E.2.1 A ocupação e uso serão definidos conforme o Decreto Estadual que regulamenta a prevenção no Estado de Minas Gerais.

E.2.2 Edificações e espaços destinados ao uso coletivo que não tenham sua ocupação ou seu uso definido serão submetidos à avaliação do Corpo Técnico, para fins de definição quanto à classificação e exigências de medidas de segurança.

E.2.3 Será considerada ocupação mista o exercício de mais de uma ocupação ou divisão em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo quando não houver isolamento de risco entre as ocupações ou divisões.

E.2.3.1 Não será considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas à sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 930 m².

Exemplo: Uma indústria (Grupo I) poderá possuir 2 refeitórios (F-8) de 465 m², cada, e três escritórios (D-1) de 310 m², cada, não sendo considerada ocupação mista.

E.3 Definição da altura da edificação

E.3.1 A altura da edificação será considerada observando-se a maior distância vertical em metros a ser vencida pelo público da edificação para chegar ao nível de descarga, seja em sentido ascendente ou descendente.

E.3.2 Em edificações com mais de um nível de descarga na mesma rota de fuga, seja em sentido ascendente ou descendente, será considerado, para a definição da altura da edificação, o menor trajeto de deslocamento a ser percorrido na vertical para se alcançar a descarga mais próxima pelos usuários do pavimento mais distante.

E.3.3 Para a definição da altura, serão excluídos ático, casa de máquinas, elevação para acessar equipamentos industriais, barrilete, reservatório d'água, pavimentos superiores da cobertura e assemelhados.

E.4 Definição da área total para fins de projeção de medidas de segurança

E.4.1 A área total a ser considerada para fins de definição e implementação das medidas de segurança será a somatória da área a construir, da área construída e dos espaços destinados ao uso coletivo.

E.4.2 A área a construir será definida considerando a somatória das áreas cobertas a serem construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo a serem construídos ou implementados, em metros quadrados.

E.4.3 A área construída será definida considerando o somatório das áreas cobertas já construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo já construídos ou implementados, em metros quadrados.

E.4.4 As áreas cobertas são aquelas que possuem piso e teto, pertencentes ao imóvel, excluídos os locais listados no **item E.4.7**.

E.4.4.1 Quando delimitadas por paredes, as áreas cobertas deverão ser aferidas considerando o perímetro interno das paredes externas.

E.4.4.2 Quando não delimitadas por paredes, as áreas cobertas deverão ser aferidas considerando a projeção horizontal da cobertura.

E.4.5 Os espaços destinados ao uso coletivo serão definidos considerando o somatório das áreas descobertas onde sejam desenvolvidas, com a possibilidade da ocorrência de sinistro, as atividades previstas na Tabela do Anexo do Decreto nº 47.998/2020, observado o disposto no **item E.4.8**.

E.4.6 A área a ser considerada para definição de exigências poderá ser subdividida se os riscos forem isolados, quando atendidos os parâmetros da IT 05 (Separação de edificações).

E.4.7 Não serão computadas para definição da área total, tampouco para definição e implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as seguintes áreas cobertas:

a) platibandas;

b) beirais de telhado e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção, que não sejam utilizados para instalação ou guarda de materiais e/ou equipamentos;

- c) reservatórios de água;
- d) piscinas;
- e) barriletes, excetuados aqueles que dispõem de casas de bombas de incêndio, ou outro equipamento que exige proteção de medida de segurança;
- f) elevadores;
- g) shafts e similares; e
- h) locais não delimitados por paredes cujo teto seja constituído por toldos, coberturas e similares, destinados a:
 - h.1) estacionamento de veículos; ou
 - h.2) atividades que não gerem risco de incêndio.

E.4.8 Serão considerados locais livres de risco para a segurança contra incêndio e pânico e, portanto, não serão contabilizados para definição da área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança, desde que não utilizados como áreas de recepção de público, os espaços destinados ao uso coletivo utilizados como:

- a) depósitos de material incombustível;
- b) atividades de agronegócio;
- c) arruamentos internos e áreas de circulação de pedestres;
- d) escadas externas não destinadas à saída de emergência;
- e) pátios;
- f) jardins;
- g) pistas de corrida;
- h) quadras de esportes;
- i) áreas de lazer;
- j) piscinas;
- k) playgrounds;
- l) coretos;
- m) praças; e
- n) demais espaços livres exteriores onde a atividade desenvolvida não configure risco de incêndio e pânico.

E.4.8.1 Caso haja delimitação da área nos espaços citados em **E.4.8**, deverá haver saídas de emergência compatível com o público previsto.

E.4.8.2 Deverá haver previsão de extintores portáteis nas guaritas ou local assemelhado.

E.4.8.3 As áreas de apoio ou demais edificações deverão dispor de medidas correspondentes ao uso conforme as tabelas específicas do **Anexo A** e tendo em vista eventual risco especial.

E.4.9 O disposto no item **E.4.8** e **subitens** também se aplicará aos estacionamentos descobertos, cuja ocupação seja principal ou secundária, desde que:

- a) não estejam sobre laje/edificação;

b) atendam ao isolamento de risco em relação às edificações adjacentes, conforme IT 05 (quando o isolamento de risco se der por distância de separação, o cálculo deverá ser realizado considerando apenas as edificações como expositoras);

c) estejam localizados a uma distância mínima de segurança de 4 m em relação às aberturas das fachadas (aplicável quando o resultado do cálculo de isolamento de risco for inferior a 4 m);

d) haja distanciamento mínimo de 4 m entre as quadras de estacionamento; e

e) haja acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros, conforme IT 04.

E.4.9.1 As telas de sombreamento (sombrites – sombreadores) projetadas para proteger veículos não implicarão na contabilização do espaço como área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança.

E.4.9.2 As garagens de veículos de carga e coletivos (divisão G-4) e os pátios de depósito de veículos (ocupação J) não se enquadram no disposto em **E.4.9**, devendo os espaços destinados à acomodação de veículos de tais locais, ainda que descobertos, serem computados para definição da área total, bem como para definição e implementação de medidas de segurança.

E.5 Mezaninos

E.5.1 Será considerada mezanino a estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, desde que a estrutura não possua área superior à metade da área do pavimento subdividido ou superior a 200 m².

E.5.1.1 Quando a estrutura possuir área superior a 200 m² e inferior à metade do pavimento subdividido, as exigências de medidas de segurança decorrentes de sua desqualificação como mezanino se aplicarão exclusivamente à referida estrutura.

E.5.1.2 Quando a estrutura possuir área superior à metade do pavimento subdividido, será considerada um novo pavimento, sendo que as exigências de medidas de segurança decorrentes da desqualificação como mezanino se aplicarão a toda a edificação.

E.6 População

E.6.1 A quantidade de pessoas previstas para edificação ou espaço destinado ao uso coletivo deverá considerar a população fixa e a população flutuante, em virtude dos parâmetros definidos nas instruções técnicas específicas.

E.6.2 A população prevista para a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo poderá ser alterada em função da realização de eventos temporários ou da capacidade das saídas de emergências, devendo ser respeitados os parâmetros específicos de cada ocupação.

E.7 Definição da carga incêndio específica

E.7.1 A definição da carga incêndio específica será obtida conforme formulação e critérios definidos em IT específica.

E.8 Presença de riscos especiais

E.8.1 Serão considerados riscos especiais na edificação e espaço destinado ao uso coletivo, os seguintes equipamentos e atividades:

a) tanques de combustível (substância e capacidade);

- b)** casa de caldeira ou vasos de pressão;
- c)** dutos e aberturas que possibilitem a propagação do calor, exceto aqueles próprios de medidas de segurança;
- d)** cabinas de pintura;
- e)** áreas com risco de explosão;
- f)** centrais prediais de gases inflamáveis;
- g)** depósitos de metais pirofóricos;
- h)** comercialização, armazenamento, manipulação e/ou utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Natural (GN) e/ou demais gases combustíveis ou inflamáveis;
- i)** manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;
- j)** cobertura de sapê, piaçava ou similares;
- k)** heliporto ou heliponto;
- l)** comércio de fogos de artifício e pirotecnia;
- m)** pátio de contêineres;
- n)** cozinhas profissionais;
- o)** subestações;
- p)** outros riscos que necessitem de medidas de segurança contra incêndio e pânico específicas.

E.8.2 Em cada local onde existam os riscos listados no item **E.8.1**, as medidas de segurança complementares serão instaladas conforme definição de IT específica ou, subsidiariamente, norma técnica da ABNT, independente das medidas de segurança exigidas para a ocupação, não cabendo a formulação de exigências adicionais às listadas na norma utilizada.

E.8.2.1 As medidas de segurança complementares de que trata o subitem **E.8.2** serão instaladas para cobrir o risco especial, nos estritos termos da norma utilizada, não devendo ser exigidas para o restante da edificação ou espaço destinado a uso coletivo quando a norma assim não o fizer.

E.8.3 Nas edificações ou espaços destinados ao uso coletivo correspondentes às Divisões F-3 (estádios), H-2 (hospitais psiquiátricos, reformatórios e locais para tratamento de dependentes químicos) e H-5, os extintores e o sistema de hidrantes/mangotinhos deverão ser instalados em locais com acesso privativo.

E.9 Aplicação de legislação

E.9.1 Para a elaboração, modificação de PSCIP e implementação de medidas de segurança, deverão ser utilizadas as normas atuais, exceto nos casos em que o Decreto Estadual nº 47.998/2020 e as instruções técnicas vigentes permitirem a utilização de normas anteriores.

E.9.2 Os Documentos Técnicos emitidos pela ABNT não substituem Leis, Decretos ou Regulamentos, aos quais os usuários devem atender, tendo, estes últimos, precedência sobre qualquer documento técnico da ABNT.

E.9.2.1 O CBMMG definirá as versões das normas técnicas da ABNT que poderão ser utilizadas para atender à exigência dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

E.9.3 Nos casos em que ocorrer modificação de PSCIP, as exigências de medidas de segurança e os parâmetros de dimensionamento atenderão aos critérios definidos no **Quadro E.9**.

Quadro E.9 – Critérios para aplicação de legislação em PSCIP

SITUAÇÃO / ALTERAÇÃO		LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
Modificação sem acréscimo de área ou com redução de área, ambos sem alteração da eficiência de sistema preventivo		Aplica-se a legislação da época de aprovação do PSCIP
Atualização de dados ou documentos que não alteram eficiência de sistema preventivo		
Modificação que altere a eficiência de sistema preventivo		Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
Mudança de ocupação/uso ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Ampliações de área construída (no caso de mais de 01 (uma) ampliação em 01 (uma) mesma edificação, o percentual relativo ao acréscimo de área será cumulativo, levando em consideração a área construída antes da primeira ampliação)	Ampliação igual ou inferior a 25%	Aplicam-se os parâmetros e medidas de segurança previstos à época de aprovação (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 25% e inferior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Altera data de construção, passando a ser considerada a data em que foi concluída a ampliação)
Edificação que possua tombamento por Órgão de preservação		Atenderão às exigências de instrução técnica específica.
Notas genéricas:		
A) As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB deverão adaptar-se às medidas de segurança “Brigada de Incêndio”, “Iluminação de Emergência”, “Sinalização de Emergência” e “Extintores de Incêndio”.		
B) Edificações classificadas como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 (duzentas) pessoas, deverão se adequar às exigências de “Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento”.		
Notas específicas:		
1) Quando a mudança de ocupação ocorrer apenas em 01 (uma) área específica ou pavimento de edificação, devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual na área onde houve a mudança, devendo-se avaliar a interferência da nova ocupação no tocante às saídas de emergência.		
2) Quando a mudança de ocupação ocorrer em toda a edificação devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual.		
3) A reclassificação da atividade no regulamento de segurança contra incêndio e pânico não configura mudança de ocupação para fins de aplicação da legislação atual nos casos de edificação com PSCIP aprovado, dentro do prazo de validade, ou com AVCB.		

E.10 Medidas de segurança para ocupação mista

E.10.1 Para o dimensionamento das medidas de segurança em edificações e espaços destinados ao uso coletivo com ocupação mista, será necessário verificar a compartimentação entre as ocupações.

E.10.1.1 A compartimentação entre ocupações será caracterizada quando determinada ocupação estiver compartimentada horizontal e verticalmente em relação às demais, conforme parâmetros e critérios da IT-07 (Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical).

E.10.1.2 Para que uma ocupação esteja compartimentada, é necessário o atendimento dos parâmetros e critérios de compartimentação horizontal e vertical, conforme IT 07, apenas nos elementos construtivos que constituem a separação física entre as ocupações pretendidas - e não na edificação como um todo.

E.10.2 Não havendo compartimentação entre as ocupações, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) para definição das medidas de segurança, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total e a altura total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo;
- b) o conjunto das medidas de segurança exigidas para cada ocupação deverá ser projetado em toda a edificação e espaço destinado ao uso coletivo;
- c) serão considerados os parâmetros mais rigorosos de cada medida de segurança para toda a edificação e espaço destinado ao uso coletivo.

E.10.3 Havendo compartimentação entre as ocupações, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) para definição das medidas de segurança de cada ocupação, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total da edificação e espaço destinado ao uso coletivo e a altura específica de cada ocupação;
- b) as medidas de segurança exigidas para cada ocupação serão projetadas individualmente para cada ocupação;
- c) os parâmetros de cada medida de segurança devem ser considerados em cada ocupação, considerando a área específica da ocupação;
- d) o dimensionamento das medidas de segurança deve ser feito para cada tipo de sistema individualmente ou dimensionado para atender ao maior risco.

E.10.3.1 As medidas “Segurança Estrutural contra Incêndio”, “Alarme de Incêndio” ou “Sistema de Hidrantes”, quando exigidas em quaisquer das ocupações, deverão ser projetadas em toda a edificação.

E.10.4 Quando for exigida a medida “Segurança Estrutural Contra Incêndio” para qualquer das ocupações, havendo ou não compartimentação, devem ser adotados os parâmetros mais rigorosos em toda a edificação.

E.11 Adaptação de medidas em edificações e espaços destinados ao uso coletivo com PSCIP aprovado ou com AVCB

E.11.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB (PSCIP aprovado e liberado) deverão adaptar-se às medidas de segurança “Brigada de Incêndio”, “Iluminação de Emergência”, Sinalização de “Emergência” e “Sistema de Extintores”, conforme previsão das tabelas do **Anexo A** e parâmetros das instruções técnicas específicas em vigor.

E.11.2 A adaptação de edificações e espaços destinados ao uso coletivo quanto à medida brigada de incêndio ocorrerá mediante atualização de dados cadastrais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) relação dos brigadistas com cópia dos certificados;
- b) quadro resumo da medida, podendo ser emitido por RT diferente do responsável pelo PSCIP aprovado, sem a necessidade de distrato, desde que acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional.

E.11.2.1 Para edificações e espaços destinados ao uso coletivo com PSCIP aprovado e liberado que já possuam a medida “Brigada de Incêndio”, a adaptação à IT específica vigente ocorrerá mediante atualização de dados cadastrais, antes da renovação do AVCB.

E.11.3 Havendo somente PSCIP aprovado, a adaptação às medidas “iluminação de emergência”, “Sinalização de Emergência” e/ou “Sistema de Extintores” deverá ocorrer mediante modificação do projeto, seguindo os seguintes procedimentos:

- a) a adaptação às medidas deverá adotar os parâmetros previstos nas instruções técnicas específicas em vigor.
- b) o PSCIP será submetido à análise para fins de verificação de projeção das medidas de segurança e, posteriormente, à vistoria para fins de emissão do AVCB.

E.11.4 Havendo PSCIP aprovado e liberado (AVCB ou equivalente), a adaptação às medidas “iluminação de emergência”, “sinalização de emergência” e/ou “sistema de extintores” ocorrerá mediante Laudo de Renovação do AVCB, devendo o RT responsável pelo laudo indicar que as referidas medidas foram executadas na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo conforme instruções técnicas específicas em vigor.

E.11.4.1 A verificação de instalação da iluminação de emergência, sinalização de emergência e sistema de extintores será mediante eventual vistoria de fiscalização, sendo de responsabilidade do RT o atendimento às instruções técnicas específicas.

E.11.5 Edificações classificadas como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 (duzentas) pessoas, que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB (projeto aprovado e liberado), deverão se adaptar à medida Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento (CMAR), mediante atualização de dados cadastrais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Responsabilidade Técnica pelo CMAR, acompanhada do documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional.
- b) Quadro resumo do CMAR.

E.11.5.1 Os documentos citados em **E.11.5** podem ser emitidos por RT diferente do responsável pelo PSCIP aprovado, sem a necessidade de distrato, desde que acompanhados de documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional.

E.11.6 As adaptações que se fizerem necessárias à adequação das medidas de segurança em edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes e construídos, em caso de impossibilidade técnica, deverão atender ao previsto na IT 40 (Adequação de Medidas de Segurança para Edificações). Os demais casos deverão atender às instruções técnicas específicas ou parecer exarado por Corpo Técnico.

E.12 Edificações existentes e construídas

E.12.1 As edificações existentes (anteriormente a 02jul2005) ou construídas (entre 02jul2005 e 31dez2016) que não possuam PSCIP aprovado e liberado seguirão os mesmos procedimentos para o licenciamento de edificações novas, buscando atender às instruções técnicas atualmente vigentes.

E.12.1.1 Havendo fundamentada impossibilidade técnica de adequação de medidas de segurança previstas nas instruções técnicas vigentes, deverão ser observadas as possibilidades de adaptação previstas na IT 40.

E.12.1.2 As saídas de emergência de edificações existentes poderão observar o disposto no item **A.2.3** desta IT.

E.12.1.3 Não serão exigidas, para as edificações existentes, as medidas de segurança previstas no item **A.2.1**, salvo quando houver acréscimo de área superior a 50 (cinquenta) %, observada a tabela de medidas de segurança específica.

E.12.1.4 A comprovação da existência ou construção da edificação ocorrerá por meio de documentos comprobatórios emitidos pela administração pública (processos no CBMMG, prefeituras, secretarias, empresas e/ou outros órgãos públicos, autarquias, etc.) ou cartórios (registro do imóvel, atas de condomínio, etc.), desde que informe a área construída, ocupação e data da edificação.

E.12.1.4.1 Na impossibilidade de apresentar documentos oficiais, a comprovação poderá ser feita por meio de declaração, conforme Anexo A da IT 40.

E.12.1.4.2 Poderá ser apresentado laudo técnico utilizando imagem fotogramétrica para comprovação de existência ou construção de uma edificação, devendo o laudo ser emitido por profissional devidamente habilitado e estar acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional.

E.12.1.5 A aplicação da IT 40 ocorrerá mediante apresentação de laudo técnico de profissional habilitado, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional, indicando a limitação técnica e fundamentação que justifique a impossibilidade de projeção de uma medida conforme Instruções Técnicas específicas.

E.12.1.5.1 O laudo técnico deverá prever a implantação de medidas alternativas que mitiguem os riscos decorrentes da ausência das medidas exigidas pela legislação vigente, sejam elas medidas já previstas na IT 40 ou não.

E.12.1.5.2 Os casos de impossibilidade técnica de execução de medidas não abrangidos pela IT 40 poderão ser analisados por Corpo Técnico (CT), desde que esgotadas as possibilidades de intervenção para adequação à legislação atual, bem como as soluções indicadas na referida IT.

E.12.1.6 Nos casos de Projeto Técnico Simplificado (PTS), se as adaptações e medidas mitigadoras não estiverem previstas na IT 40, o RT deverá atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio (Anexo C da IT 40), sem avaliação de mérito pelo CBMMG, cabendo ao vistoriador apenas a conferência da documentação exigida (comprovante de existência/construção, Laudo Técnico para PTS e documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional).

E.12.2 As edificações que tenham concluído sua construção em data posterior a 31dez2016, embora já se encontrem edificadas, serão consideradas como edificações novas, devendo atender

às instruções técnicas mais atuais em sua integralidade, não cabendo as adaptações previstas na IT 40.

E.12.3 As edificações existentes que sejam tombadas pelo patrimônio histórico deverão ter seu PSCIP elaborado com base na IT 35, não sendo aplicável o disposto na IT 40.

ANEXO F

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA (TSP)

F.1 A cobrança, valores e forma de cálculo de TSP são as constantes na Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais.

F.1.1 A TSP a ser recolhida pelo serviço de análise e vistoria de edificações ou espaço destinado ao uso coletivo tem como parâmetros a área, edificada ou não, que requer proteção contra incêndio e pânico através de medidas ativas e passivas.

F.1.2 Há cobrança de TSP para os seguintes serviços:

a) análise de PSCIP;

b) vistoria de edificação, espaço destinado ao uso coletivo e eventos temporários, para fins de obtenção de AVCB;

c) cadastramento de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, bem como dos demais profissionais descritos na IT 34.

F.1.2.1 A atualização de dados cadastrais de endereço, proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico, dentre outras atualizações que não se enquadrem em modificação de PSCIP, bem como o procedimento declaratório de licenciamento, ocorrerão sem cobrança de Taxa de Segurança Pública (TSP).

F.1.3 O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para recolhimento da TSP será calculado e emitido eletronicamente por meio do Infoscip, no ato da solicitação do serviço.

F.1.4 Excepcionalmente para o PSCIP impresso, o DAE para recolhimento de TSP será emitido pelo próprio interessado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF).

F.1.4.1 O cálculo do valor, conforme **item F.1.5**, e a emissão do DAE são de inteira responsabilidade do interessado.

F.1.5 O valor a ser recolhido será definido em função da multiplicação da área da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), e índice previsto na Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997, com aproximação de casas centesimais e arredondamento para maior.

F.1.6 Nos projetos de galerias comerciais e shoppings, a cobrança da taxa incidirá sobre a área total da edificação, inclusive sobre a área das futuras lojas âncoras previstas de forma hachurada no PSCIP geral.

F.1.6.1 A parcela da TSP paga em decorrência da área de futura loja âncora será aproveitada quando, efetivamente, houver a realização do referido serviço. Neste caso, no momento da solicitação do serviço, o RT deverá apresentar FAT requerendo a isenção da taxa que já fora recolhida.

F.1.7 Nos projetos técnicos para eventos temporários, a cobrança da taxa incidirá somente na área total definida em projeto, pelo Responsável Técnico, com as medidas de segurança, considerando os espaços a serem utilizados para o evento, incluindo as rotas de fuga até uma área segura.

F.1.7.1 O coeficiente da TSP para eventos temporários será o previsto nos itens 1.2.1.1, 1.2.2.1, 1.2.3.1 e 1.2.4.1 da Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

F.1.8 Nas hipóteses previstas pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 38.886/1997, o interessado poderá, anteriormente à solicitação de realização do serviço, requerer a isenção de TSP por meio de ferramenta própria no Infoscip, anexando a documentação que comprove o direito à isenção.

F.1.8.1 Excepcionalmente para o PSCIP impresso, o pedido de Isenção de Taxa deverá ser protocolado por meio de ofício ou FAT apresentado junto à solicitação do respectivo serviço.

F.1.9 A solicitação do serviço de análise ou vistoria será efetivada após a confirmação da compensação automática ou presencial do recolhimento da TSP específica ou, ainda, após a confirmação de isenção de TSP.

F.1.10 A solicitação de cancelamento do serviço, pelo interessado, antes da realização da análise ou vistoria, mediante justificativa, gera direito à utilização do valor da TSP na solicitação de outro serviço de igual valor, à utilização do valor para complementação de outra TSP ou à restituição da TSP paga, nos termos da legislação vigente.

F.1.11 O DAE pago não utilizado tem validade de cinco anos para quitar TSP referente aos serviços de análise ou vistoria, sem necessidade de complementação.

F.2 Recolhimento de TSP para análise

F.2.1 O PT e o PET serão submetidos aos serviços de análise, sendo recolhida 1 (uma) TSP para 1 (um) serviço de análise, fazendo jus a uma nova análise para apresentação de correção de erros ou falhas sem que haja novo recolhimento de TSP.

F.2.1.1 Também ocorrerá nova análise sem o recolhimento de TSP nos casos abaixo:

- a) Quando a decisão em pedido de Reconsideração de Ato, Recurso de 1º Grau ou Recurso de 2º Grau dispensar o recolhimento de nova TSP;
- b) Quando houver ausência de análise decorrente da não abertura de arquivo DWG ou PDF;
- c) Quando se tratar de notificação para cumprimento de deliberação do Corpo Técnico, sem reincidência de item(ns) notificado(s);
- d) Quando o item notificado não se referir a medidas de SCIP, mas, sim, a orientações ao RT;
- e) Quando houver isenção exarada pelo Comandante da Unidade/Fração ou pela Adjuntoria Técnica do CAT;
- f) Quando o PSCIP não for analisado conforme solicitação em FAT apresentado pelo RT junto à Unidade/Fração;
- g) Quando se tratar de novo(s) item(ns) notificado(s), sem reincidência;
- h) Quando se tratar de erro na redação de item da notificação anterior;
- i) Quando se tratar de dúvida na interpretação da notificação decorrente da redação do item; ou
- j) Quando houver necessidade de intervenção do Help Desk.

F.2.1.2 A TSP mínima para o serviço de análise de PSCIP é de 15,00 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

F.2.2 Nos casos em que houver modificação de PSCIP com acréscimo de área, será cobrada TSP apenas em relação à área acrescida, não inferior ao valor de TSP mínima.

F.2.2.1 Nos casos em que houver redução ou não houver alteração de área construída, será cobrada a TSP mínima.

F.3 Recolhimento de TSP para vistoria

F.3.1 O PT, o PET e o PTS serão submetidos aos serviços de vistoria, sendo recolhida 1 (uma) TSP para 1 (um) serviço de vistoria no local.

F.3.1.1 A TSP mínima para o serviço de vistoria de PSCIP é de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG.

F.3.2 Deverá ser recolhida TSP de vistoria de acordo com a área a ser vistoriada especificada no PSCIP, podendo ser sobre a área total ou parcial, conforme **Item 6.3.3** desta IT.

F.3.2.1 No caso de nova vistoria para constatar correção de irregularidades notificadas anteriormente por vistoriador, deverá ser paga a TSP calculada sobre o valor da área notificada, observado o valor mínimo de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG.

F.3.2.2 O pagamento da TSP para área ser vistoriada parcialmente será correspondente à área solicitada, observado o valor mínimo de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG

ANEXO G**PROCEDIMENTOS PARA GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER****G.1 Procedimentos para galerias comerciais e Shopping Center**

G.1.1 Deverá ser apresentado PSCIP conforme disposto na IT 03, constando a área de toda a edificação (área comum e privativa das lojas).

G.1.2 Poderá ser apresentado um único PSCIP para a edificação constando as lojas âncoras, quando houver previsão, lojas satélites e área comum.

G.1.2.1 Nesses casos, deverão ser projetadas todas as medidas de segurança para os referidos locais.

G.1.3 Poderão ser apresentados PSCIP separados, ocasião que um dos PSCIP deverá conter a parte Geral da edificação (área comum, lojas satélites, áreas técnicas, áreas hachuradas prevendo futuras lojas âncoras) e os outros serão específicos para lojas âncoras.

G.1.3.1 As medidas de segurança previstas no Anexo A deverão ser dimensionadas considerando a área total da edificação.

G.1.4 Os extintores na área comum deverão atender ao caminhamento previsto na IT 16 (Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio), de forma a proteger as áreas privativas das lojas satélites.

G.1.4.1 Na impossibilidade em atender o caminhamento, deverá ser prevista a referida medida de segurança na loja satélite.

G.1.5 O sistema de hidrantes/mangotinhos deverá ser previsto na área comum e ser dimensionado para atender a área total da edificação, devendo ser atendido às seguintes condições:

- a) os pontos de tomada de água deverão ser distribuídos na área comum de forma que as lojas satélites sejam alcançadas por no mínimo 1 (um) esguicho, devendo ser considerado o comprimento real e desconsiderando-se o alcance do jato;
- b) será isenta a instalação de pontos de hidrantes/mangotinhos nos mezaninos, sobreloja, desde que o caminhamento máximo estabelecido na IT 17 (Sistema de Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio) seja observado e não seja através de escada enclausurada;
- c) na impossibilidade em atender o caminhamento, deverá ser prevista a referida medida de segurança na loja satélite.

G.1.6 O sistema de chuveiro automático deverá ser previsto na área comum e ser dimensionado para atender a área total da edificação, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- a) apresentar em planta separada a rede com os respectivos bicos;
- b) não será necessário prever no PSCIP Geral a localização dos bicos de chuveiros automáticos nas lojas satélites, sendo o posicionamento verificado na vistoria após a execução;
- c) quando a loja âncora não for incluída no PSCIP Geral, deverá constar na planta apenas a entrada da tubulação, devendo as demais tubulações ser previstas no PSCIP da loja âncora;
- d) estando a loja âncora incluída no PSCIP Geral, deverá ser prevista a localização dos bicos em sua área privativa.

G.1.7 Havendo previsão de iluminação de emergência por grupo moto-gerador ou alimentação centralizada, o seu dimensionamento deverá abranger a área total da edificação (área comum e áreas privativas).

G.2 Vistoria para fins de emissão de AVCB

G.2.1 Vistoria no PSCIP geral

G.2.1.1 A vistoria deverá ser realizada em toda a área da edificação (área comum e áreas privativas das lojas), exceto nas lojas âncoras que disponham de PSCIP específico.

G.2.1.2 Durante a vistoria, deverá ser observado se as medidas instaladas na área comum atendem às lojas satélites.

G.2.1.3 Durante a vistoria do PSCIP geral, constatando-se loja âncora em funcionamento que não disponha de PSCIP específico e que não esteja contemplada no PSCIP geral, a vistoria de emissão de AVCB deverá ser executada na parte geral e ser procedida à vistoria de fiscalização na loja âncora.

G.2.1.4 Havendo aprovação em vistoria, será emitido o AVCB referente à área total da edificação, não podendo ser emitido AVCB específico para a área comum da edificação.

G.2.2 Vistoria no PSCIP (específico) de lojas âncoras

G.2.2.1 A vistoria em loja âncora com PSCIP específico somente poderá ocorrer após a emissão do AVCB para a edificação geral, cabendo observar as seguintes condições:

- a) a solicitação será atendida se a edificação possuir liberação total ou parcial;
- b) a loja âncora deverá ser localizada no pavimento da edificação principal que obteve o AVCB parcial;
- c) as rotas de fuga da edificação principal atendam a loja âncora conforme as normas regulamentares.

G.2.2.2 Durante a vistoria para fins de liberação na loja âncora, sendo constatada irregularidade em qualquer parte da edificação geral, referente à área comum, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) o responsável pela edificação geral será notificado nos moldes da vistoria de fiscalização;
- b) será emitido o AVCB para a loja âncora, desde que a irregularidade na área comum que já possui AVCB, não comprometa a rota de fuga com obstruções, aumento do caminhamento; e não prejudique o funcionamento de chuveiros automáticos, alarmes e detecção de incêndio.

G.3 Casos em que será obrigatória a modificação do PSCIP geral da edificação e/ou da loja âncora:

- a) acréscimo ou redução de área construída da edificação;
- b) alterações na edificação que impliquem redimensionamento ou acréscimo de medidas de segurança;
- c) mudanças de leiaute e interligação de duas ou mais lojas satélites, que resultem em modificação do PSCIP geral, devido à alteração na rota de fuga ou na área comum da edificação;

d) sempre que a mudança de leiaute, divisão e interligação de estabelecimentos altere as características das lojas, de forma a necessitar de sistema de hidrante em seu interior.

G.4 Modificação de PSCIP geral e das lojas âncoras

G.4.1 A modificação do PSCIP geral e das lojas âncoras ocorrerá com a substituição de todos os arquivos (documentos e plantas) necessários à aprovação.

G.4.2 Quando a modificação do PSCIP geral interferir na rota de fuga ou nas medidas preventivas da(s) loja(s) âncora, o(s) PSCIP desta(s) também deverá(ão) ser modificado(s).

G.4.3 Caso a modificação no PSCIP da loja âncora decorra de alteração que afete a área comum da edificação ou transforme lojas satélites em âncoras, o PSCIP geral da edificação deve ser modificado antes da aprovação do PSCIP da loja âncora; neste caso, deverá ser apresentada uma substituição do PSCIP geral que engloba a área e medidas de segurança dos estabelecimentos alterados.

G.4.4 Para a substituição, deverão ser adotados os mesmos procedimentos para sua aprovação inicial, tanto para análise quanto vistoria, inclusive cobrança de taxas.

G.5 Outras disposições para Galerias Comerciais e Shoppings Centers

G.5.1 Para os mezaninos dos estabelecimentos destinados à atividade com presença de público externo (não caracterizado como uso restrito), deverão estar projetados no PSCIP geral e instalados para verificação em vistoria: extintores, sinalização e iluminação de emergência. O sistema de hidrantes instalado na área comum deverá atender ao caminhamento até o ponto mais distante do mezanino.

G.5.2 Não sendo possível instalar as medidas de segurança na área comum, de forma a proteger as lojas satélites, deverá ser projetada e instalada cada medida dentro das respectivas lojas. Neste caso não poderá ser apresentado PSCIP específico para cada loja, somente um único PSCIP geral abrangendo toda a área da edificação.

G.5.3 Para as ocupações mistas, deverão ser adotados os procedimentos previstos neste anexo apenas em relação às ocupações C2 e C3, não sendo permitida a aprovação parcial das áreas, tanto em análise quanto em vistoria.

G.5.4 Para as edificações com análise e vistoria em andamento, poderão ser adotados os procedimentos previstos nesta IT, não sendo permitida a vistoria apenas para a área comum, nem apresentação de PSCIP para cada loja, devendo o PSCIP geral prever todas as medidas da edificação.

G.5.5 Os locais de reunião da divisão F-6 deverão apresentar, obrigatoriamente, PSCIP específico.

G.5.6 Para o funcionamento dos estabelecimentos que possuem licenciamento específico, independentemente de sua validade, o AVCB da edificação deverá estar regular.